

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA CORREA LUCAS

O FEMINICÍDIO NO ESTADO DO MARANHÃO: o simbolismo da norma penal e a
ausência de políticas públicas como facilitadores para prática do crime

São Luís

2020

MARIA EDUARDA CORREA LUCAS

O FEMINICÍDIO NO ESTADO DO MARANHÃO: o simbolismo da norma penal e a ausência de políticas públicas como facilitadores para prática do crime

Trabalho monográfico apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para obtenção ao título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Suaia

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Lucas, Maria Eduarda Correa

O feminicídio no Estado do Maranhão: o simbolismo da norma penal e a ausência de políticas públicas como facilitadores para prática do crime. / Maria Eduarda Correa Lucas. __ São Luís, 2020.

86 f.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Sauaia

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Violência contra mulher. 2. Feminicídio. 3. Políticas públicas. 4. Direito Penal Simbólico. I. Título.

CDU 343.6-055.2

O FEMINICÍDIO NO ESTADO DO MARANHÃO: o simbolismo da norma penal e a
ausência de políticas públicas como facilitadores para prática do crime

Trabalho monográfico apresentado à banca examinadora
do Curso de Direito do Centro Universitário UNDB,
como requisito parcial para obtenção ao título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 14 / 12 / 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Sauaia (Orientador)
Centro Universitário UNDB

Thiago Viana
Centro Universitário UNDB

Raniê Leão
Centro Universitário UNDB

À Deus que me guiou nessa árdua caminhada e
nunca me deixou fraquejar

À saudosa Simone Regis Sales Nogueira,
vítima de feminicídio em 08/12/2017, que Deus
te conceda a luz eterna.

Aos meus pais e irmão, por todo suporte
emocional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me dar sustentação e força para viver os Seus desígnios.

Agradeço a Nossa Senhora, que sempre me cobriu com seu Manto Sagrado e protegeu o meu caminho de todos os perigos.

Ao meu pai, patrocinador de toda minha vida e responsável por fazer tudo isso valer a pena. Sei que sempre confiou em mim e nunca mediu esforços com minha educação. Obrigada por todo amor.

À minha mãe por toda confiança, amor, oração e carinho, dedicados à minha vida. Por muitas vezes esquecer de si para me dar o melhor. Se hoje estou aqui, é por toda sua dedicação e esforço para me tornar uma mulher de fibra e garra.

Ao meu irmão, por todo apoio, carinho e amor!

Aos meus avós, que sempre me ensinaram a importância do conhecimento e da sabedoria.

À minhas queridas tias, em especial, Mãe Kelma Kerlini e Kerlangela Keylla, por todo amor e cuidado desde o meu nascimento.

À minha admirada e amada Tia Marisa, por todo apoio, amor e aconchego desde o meu nascimento. Minha eterna gratidão.

À querida Tia Ana, exemplo de sabedoria e paciência, mulher que me alfabetizou e por quem eu tenho imensa gratidão e amizade.

Ao meu Tio Kelson, por todo apoio e amizade.

À minha querida amiga e tia, Auxiliadora, por toda amizade e carinho.

Ao meu professor orientador, por toda compreensão, paciência, atenção e ideias! Por me dar a oportunidade de conhecer ainda mais o excelente profissional que é.

À minha querida e amada Katherinne, por todo aprendizado, carinho, amizade e parceria. Sempre serei grata por todo tempo em que você se dedicou a compartilhar seus conhecimentos. Obrigada pela amizade e suporte.

À minha querida prima Valentina que, na sua inocência de criança, proporcionou-me ver seu sorriso lindo para acalmar minh'alma.

Ao querido Diogo André, por todas as palavras de incentivo e por sempre me ajudar com qualquer coisa que me proporcione felicidade.

Aos meus preciosos filhos, Leopoldo José e Fuinha Maria, por estarem sempre ao meu lado na elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos, por todo incentivo, em especial, Shenia, Yasmin, Alyne, Carolina, Aidê, Vinicius, Vivian, Neto, Rafaella, Jullyana, prima Silvianny, pelos conselhos e suporte!

A todos vocês, dedico meu trabalho! Nada seria possível sem vocês em minha vida!

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o escopo de analisar a tipificação do feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, constante no Código Penal Brasileiro. Ademais, apreciar-se-á se o delito está em conformidade com o conceito de norma penal simbólica e como isto vem sendo aplicado no Estado do Maranhão. Para isso, enfrentar-se-á, obrigatoriamente, pontos relevantes, como a carga cultural de algumas sociedades, regidas pelo patriarcalismo, ser responsável por perpetuar a violência contra a mulher. Preliminarmente, realizar-se-á um apanhado histórico com o objetivo de travar o percurso sócio-normativo que culminou na Lei do Feminicídio, explorando o delito de homicídio e o surgimento da denominada Lei Maria da Penha. Em seguida, discutir-se-á sobre o chamado Direito Penal Simbólico da violência contra a mulher, a sua função como instrumento de políticas públicas, em específico na aplicação para a Lei do Feminicídio, o poder de sentença da mídia como geradora da sociedade de risco e a sua influência na criação de normas penais. Ato contínuo, compreender-se-á a importância do Poder Legislativo no processo de formulação de políticas públicas, especialmente as propostas voltadas ao combate à violência doméstica e ao feminicídio, bem como enfrentar-se-á os casos de feminicídio no Estado do Maranhão, observando a aplicação da norma no período entre 2015 a 2019. Por fim, dar-se-á uma exposição acerca da entrevista com a Chefa do Departamento de Feminicídio do Maranhão.

Palavras-Chave: Feminicídio. Direito Penal Simbólico. Políticas públicas. Violência contra mulher.

ABSTRACT

The purpose of the present monographic Project is to analyze the femicide typification as one of homicide crime qualification present in the Brazilian Criminal Code. Besides, it will be assessed if the delict is in accordance with the concept of symbolic criminal norms and how this has been applied in the state of Maranhão. For that, it will be necessarily face relevant points as the cultural load of some societies, ruled by patriarchy, being responsible for perpetuate the violence against women. Preliminary, it will be performed a historical review with the objective to trace a socio normative course which culminated in the femicide law, exploring the homicide crime and the beginning of the called Maria da Penha Law. After that, it will be discussed about the named Symbolic Criminal Law of violence against women and your function as the instrument of public politics, specific in the Femicide Law application, the power of sentences from the media as the creator of the risk society and your influence in the creation of criminal norms. thereafter, it will be apprehended the importance of the Legislative Power in the public politics process formulation, especially on the proposals aimed at domestic violence and femicide, as well as will be faced the femicide cases in the state of Maranhão, analyzing the application the law in the period of 2015 to 2019. Finally, it will be given an exhibition about the interview with the Chief of the Maranhão Department of Femicide.

Key-words: Femicide. Symbolic Criminal Law. Public Politics. Violence against Women.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Femicídio no Estado do Maranhão (2015-2018)	60
Gráfico 02 - Femicídio na Região Interiorana Estado do Maranhão e na Região Metropolitana de São Luís (2015-2018).....	61
Gráfico 03 - Femicídios na Grande Ilha (2018)	62
Gráfico 04 - Quantitativo dos casos de Femicídio no Interior do Estado do Maranhão.	63

LISTAS DE TABELAS

Tabela 01 – Proposições Legislativas apresentadas em 2015	54
Tabela 02 – Proposições Legislativas apresentadas em 2016	55
Tabela 03 – Proposições Legislativas apresentadas em 2017	55
Tabela 04 – Proposições Legislativas apresentadas em 2018	56
Tabela 05 – Proposições legislativas do ano de 2019.	57
Tabela 06 – Proposições Legislativas apresentadas em 2015-2018	57
Tabela 07 - Soma de todas as Matérias Legislativas dos anos 2015 a 2019 e matérias referentes ao feminicídio	58

LISTA DE SIGLAS

CAOP - Centro de Apoio Operacional Criminal

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher

CRFB/88 - Constituição da República Federativa de 1988

CVLI - Crimes Violentos Letais Internacionais

ESNAP - Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública

MPMA - Ministério Público do Estado do Maranhão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A EVOLUÇÃO SOCIO-NORMATIVA E A CRIAÇÃO DA LEI 13.104/2015	17
2.1	A Teoria Tridimensional de Miguel Reale	17
2.2	O crime de homicídio nos termos do art. 121 do Código Penal brasileiro	19
2.3	A Lei Maria da Penha como primeira medida estatal específica na busca pela diminuição da violência contra a mulher	21
2.4	O clamor social à inserção da Lei do Femicídio no Código Penal	27
2.5	A necessidade da criação do referido tipo penal.....	30
3	“SE CRIMINALIZAR, VAI MELHORAR”: A CRIMINALIZAÇÃO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO	33
3.1	Violência contra mulher: uma análise histórica	33
3.2	O Direito Penal como instrumento de políticas públicas	35
3.3	Explicando o Direito Penal Simbólico.....	37
3.4	“DEU NA TELEVISÃO”: a sociedade de risco e o papel da mídia na criação de normas criminais	42
3.5	A lei de feminicídio como exemplo de norma penal simbólica	46
4	A AUSENCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE FACILITAM A PRÁTICA DO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO MARANHÃO	50
4.1	A postura legislativa do Estado diante a prática do feminicídio no Maranhão.....	50
4.2	Análise de dados dos casos de feminicídio no Maranhão.....	58
4.3	Entrevista	64
4.3.1	Análise da entrevista.....	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS	71
	APÊNDICES	77
	ANEXOS	84

1 INTRODUÇÃO

É sabido que da criação de mecanismos de prevenção à violência doméstica e familiar teve como consequência a criação da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que tratou os casos de violência contra a mulher com mais severidade, porém, tal mecanismo não se mostrou tão eficaz, já que os registros de mulheres vítimas de homicídio por seus parceiros crescem de forma acentuada.

A Lei 13.104/2015 incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A inclusão desta qualificadora deu ensejo à inserção deste crime no rol de crimes hediondos, tendo como objetivo a diminuição da violência contra a mulher que vem crescendo diariamente.

Ocorre que, o Estado adotou uma postura meramente simbólica para tratar o problema, a criminalização. Conduzido pelo grito da sociedade ante a prática do feminicídio, o legislador optou por criar mais uma norma penal sem sequer analisar se tal medida seria a mais eficaz, o resultado foi uma lei com inúmeras lacunas que poderiam ser sanadas de formas mais efetivas.

Diante disso, as adversidades pertencentes à violência contra mulher e em seu grau mais elevado, o feminicídio, é um fato que permanece sem solução, em decorrência da omissão do Estado. É de conhecimento geral que o Estado é o responsável por implementar políticas públicas, legislar sobre medidas que coíbam tais condutas, bem como outros meios eficazes para a diminuição de práticas sociais em descompasso com o bem-estar comum. Porém, tais posturas, além da criminalização, que obstam a prática de feminicídio não foram tomadas, fazendo com que a norma se torne ineficiente.

Assim sendo, objetiva discutir se houve eficácia na prevenção do homicídio de mulheres, por motivo de gênero e em relação doméstica e familiar, após a vigência da Lei do Feminicídio. Ademais, busca a análise de dados do Mapa de Feminicídio do Maranhão, a fim de demonstrar tal ineficácia, além de entender o processo de inserção do Feminicídio no Código Penal brasileiro, esclarecer se a qualificadora do feminicídio é um exemplo de norma penal simbólica e identificar a atuação do Estado do Maranhão ante o problema social do feminicídio. Assim, tendo em vista as divergências e a importância de se discutir essas questões, indaga-se: a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal brasileiro condiz com o conceito de norma penal simbólica?

É de conhecimento geral que o Estado é o responsável por implementar políticas públicas, legislar sobre medidas que coíbam tais condutas, bem como outros meios eficazes para a diminuição de práticas sociais em descompasso com o bem-estar comum. Porém, tais posturas, além da criminalização, que obstam a prática de feminicídio não foram tomadas, fazendo com que a norma não atinja sua efetividade.

Em decorrência do aumento significativo de morte entre mulheres, decorrentes da violência doméstica houve a necessidade de criar uma medida punitiva com a finalidade de diminuir os índices de mortalidade, a tipificação do feminicídio no Código Penal.

A lei do feminicídio é uma norma que concretiza esse simbolismo, visto que a criminalização, sem qualquer mobilização do Estado visando à educação, corrobora para que a taxa de crimes relacionados à mulher seja crescente.

Porém, tais posturas, além da criminalização, que obstam a prática de feminicídio não foram tomadas, fazendo com que a norma não atinja sua efetividade

O Estado do Maranhão encontra-se na quinta posição no ranking dos Estados com maior taxa de mortalidade de mulheres vítimas de violência de gênero (WAISELFISZ, 2015). Tal posição resulta das raízes culturais de uma sociedade patriarcal, onde a desigualdade de gênero, superiorizando o homem, é intensa, principalmente no interior do Estado. Todavia, o Estado é responsável por manter a integridade de todos os cidadãos, buscando de inúmeras formas atingir a segurança da mulher e a efetivação completa da qualificadora penal do feminicídio.

Com isso, o primeiro capítulo deste trabalho é dedicado a discutir a Lei do Feminicídio, fundamentando a discussão no processo valorativo das normas como fato jurídico, bem como o crime de homicídio no Código Penal brasileiro e na Lei Maria da Penha que foi o marco inicial para a proteção da mulher em contexto de violência doméstica, tornando-se paradigma para a elaboração da Lei 13.104/15. Em seguida, explicar a origem da Lei Maria da Penha e seu trâmite legal, dando ênfase ao clamor social que influenciou na criação da lei de feminicídio e, por fim, a análise da necessidade da criação do tipo penal.

O segundo capítulo é reservado a compreender a evolução sócio normativa que deu ensejo a elaboração da Lei 13.104/15. Busca-se apresentar o Direito Penal Simbólico, pautando a discussão no âmbito da violência contra a mulher, bem como a função do Direito Penal como mecanismo de políticas públicas. Posteriormente, a conceituação do Simbolismo Penal decorrente do poder de sentença da mídia como geradora da sociedade de risco e seu papel na criação de normas penais.

O terceiro capítulo se dispõe a analisar a importância da atribuição do Poder Legislativo no processo de formulação de políticas públicas, bem como a necessidade da legislação estadual na efetivação da Lei 13.104/15, sobretudo a quantidade de proposições legislativas relativas à violência doméstica. Posteriormente, faremos uma análise quantitativa dos casos de feminicídio no Estado do Maranhão, observando os efeitos da norma entre os anos de 2015-2019. Por fim, a exposição da entrevista à Chefe do Departamento de Feminicídio do Estado do Maranhão.

Tendo em vista que a violência de gênero é recorrente na sociedade atual, ela reflete diretamente no comportamento dos indivíduos, afetando a sociedade como um todo. A discussão sobre o tema se torna ainda maior quando envolve o direito à vida, por isso a importância de se estudar e explorar este objeto, como meio de esclarecer e enfatizar aspectos técnicos que são fundamentais para que casos assim não ocorram.

Com isso, essa pesquisa se faz necessária para melhor compreensão dos direitos envolvidos na temática da violência de gênero, a análise das medidas adotadas pelo Estado e sua aplicação de forma prática na sociedade. Ainda com fontes bastante escassas, o presente artigo vem a acrescentar entendimentos do Direito Penal, levantando questionamentos, críticas e ponderações sobre o assunto.

Por fim, a abordagem do objeto da pesquisa, é imprescindível para o entendimento da violência de gênero e consequentemente das medidas punitivas adotadas aos casos com esta temática, uma vez que vivenciei a violência abordada nesta pesquisa, de uma forma muito próxima.

No que tange a metodologia do trabalho, quanto a sua natureza a presente pesquisa se identificou como uma pesquisa básica científica focada na melhoria de teorias científicas para aprimoramento da predição ou compreensão de fenômenos naturais ou de outro tipo. Para tanto utilizou-se o método hipotético-dedutivo que consiste na construção de conjecturas, baseada nas hipóteses verdadeiras. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória realizando um levantamento em materiais já publicados referente ao tema, buscando uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado. Quanto à sua forma de abordagem, a pesquisa é qualitativa com critérios de investigação científica focado no caráter do objeto analisado, estudando as suas particularidades e experiências individuais, buscando interpretar os fenômenos inseridos na pesquisa. Quanto aos procedimentos de coleta de dados, adotou-se a pesquisa de campo que considera a observação, coleta, análise e interpretação de fatos e fenômenos do objeto de estudo. O

instrumento de levantamento de dados foi uma entrevista composta por perguntas pré-estabelecidas (GIL, 2014).

2 A EVOLUÇÃO SOCIO-NORMATIVA E A CRIAÇÃO DA LEI 13.104/2015

As adversidades sociais da violência e desigualdade de gênero caminharam para um grau mais elevado, resultando no crime de feminicídio, mortes violentas que permanecem sem solução social em decorrência da omissão do Estado.

Diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, direitos sociais constitucionais foram inseridos no intuito de o Estado atuar de forma positiva para assegurá-los mediante a construção e aplicação de políticas públicas.

Uma das vertentes da atuação positiva do Estado está na realização de medidas que coíbam a desigualdade e violência de gênero, bem como para diminuição de práticas sociais em descompasso com o bem-estar comum. Entretanto, percebe-se pouca ou nenhuma atuação estatal para frear a prática do crime de feminicídio, o que contribui sobremaneira com a aplicabilidade reduzida da norma (SILVA, 2019).

Para melhor compreender o assunto, neste capítulo, busca-se demonstrar o processo valorativo das normas como fato jurídico, bem como o crime de homicídio no Código Penal brasileiro. Conceituar a Lei 13.104/2015 para ampliar os entendimentos sobre a norma penal criada. Em seguida, explicar a origem da Lei Maria da Penha e seu trâmite legal, dando ênfase ao clamor social que influenciou na criação da lei de feminicídio e, por fim, a análise da necessidade da criação do tipo penal.

2.1 A Teoria Tridimensional de Miguel Reale

A Teoria Tridimensional cria a norma a partir de perspectivas diferentes, fazendo com que exista a necessidade de proteção a um bem jurídico passível de lesão.

A Teoria Tridimensional, construída por Miguel Reale (2001), consiste na análise de um acontecimento jurídico através de uma perspectiva tripla, em detrimento de visões anteriores que considerava que esses acontecimentos eram motivados por apenas um elemento. Esses elementos são denominados de “fato”, “valor” e “norma”, que devem ser analisados de forma integralizada, uma vez que isoladamente não têm capacidade de elaborar o Direito de forma autêntica e legítimo.

Entende-se como fato jurídico todo e qualquer episódio da vida social correspondente a um modelo comportamental ou organizacional que tenha sido formado por normas de direito. Desta forma, para que um fato seja entendido como jurídico, há a necessidade de que seja um acontecimento descrito e tipificado por normas de direito,

podendo constituir, extinguir ou modificar uma relação jurídica, desde que respeitados os princípios jurídicos. (REALE, 2001).

Para que exista uma norma que regule direitos ou deveres é necessário que exista, anteriormente, um fato a ser repreendido ou um fato a ser permitido, gerando normas proibitivas e regulamentadoras, respectivamente. A partir disso o legislador atua, em sua posição legiferante, normatizando aquele fato, que posteriormente será caracterizado como um fato típico (COSTA; DA SILVA; DE OLIVEIRA, 2014).

Desta forma, o contexto social e histórico motivador da tutela jurídica deve ser observado para que o fato seja considerado jurídico. A busca por essa tutela advém de lutas sociais que, por sua relevância, demandam uma postura estatal com a finalidade de tutelar direitos e conseqüentemente garantir a justiça. Neste sentido, para Rudolf Von Ihering, o direito decorre da junção de todas as instituições que influenciam a produção de normas. Isso porque, cada uma delas detém uma condição de existência particular que pode ser moral ou física (IHERING, 2009).

Retomando aos ensinamentos de Miguel Reale (2001), o reconhecimento social de um fato reverbera no âmbito jurídico quando ganha status de fato jurídico, isto é, quando normatizado. Já o valor está relacionado ao elemento moral do direito a ser tutelado, ou seja, há necessariamente um fato implícito que confere um significado a este fato, o que determina a ação dos indivíduos a atingir um objetivo, que posteriormente será transformado em norma. A norma fundamenta-se na necessidade de organizar o comportamento social imposto por meio dela.

Neste sentido, Miguel Reale (1999, p.102) entende que através de um estudo sumário a experiência das estimativas históricas, como os significados da palavra Direito se delinearão segundo três elementos fundamentais:

[...] o elemento valor, como intuição primordial; o elemento norma, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento fato, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada. Encontraremos sempre estes três elementos, onde quer que se encontre a experiência jurídica: — fato, valor e norma. Donde podemos concluir, dizendo que a palavra Direito pode ser apreciada, por abstração, em tríplice sentido, segundo três perspectivas dominantes (REALE, 1999, p.102).

Assim, a teoria tridimensional entende o direito sob o viés de três elementos (fato, valor e norma). O fato se resume no objeto da lei, se constitui um fato social; o valor tem o

condão de analisar a justeza da lei; e a norma averigua a forma da conduta social que deve ser estabelecida por lei.

Incorporando o entendimento desta teoria aos casos de violência contra a mulher em seu grau mais extremo, o feminicídio, temos o reconhecimento da Lei 13. 104/15. Isso porque o homicídio de mulheres, por razão de sexo feminino ou em situações de violência doméstica, foi admitido como fato jurídico, uma vez que foi concretizada como lei.

Desta forma, o fato é o assassinato de mulheres por motivos do sexo feminino ou em contexto de violência doméstica; o valor é a garantia do direito à vida; a norma é a determinação da pena privativa de liberdade ao autor do crime. Ressalta-se que não há qualquer predileção entre os elementos nesta teoria, todos detém relevância para a elaboração do Direito. A existência deste fato jurídico se dá pela morte recorrente de mulheres pelos motivos elencados anteriormente. O aumento chocante de casos fez surgir a necessidade da criação de mecanismos jurídicos com a finalidade de contenção, ou seja, a lei de feminicídio.

2.2 O crime de homicídio nos termos do art. 121 do Código Penal brasileiro

O feminicídio é uma espécie de homicídio qualificado, sendo necessário a conceituação, bem como o entendimento do crime de homicídio.

O crime de homicídio que está positivado no Código Penal brasileiro, em seu art. 121, é conceituado por Cleber Masson (2018) como uma ação humana que tenha como resultado a lesão ao bem jurídico de outrem, ou seja, a vida. A partir desta ação, podemos extrair a conclusão de que a concretização do crime em voga pode se dar através de uma ação ou omissão de outrem. A pena de reclusão aos condenados por este crime é de seis a vinte anos (BRASIL, 1940).

A necessidade de tutelar o bem jurídico do crime de homicídio se dá em decorrência da ordem constitucional vigente. Isso porque, o art. 5º, caput, da CRFB/88 dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Desta forma, o reconhecimento deste bem jurídico, como direito fundamental, deu ensejo a criação de uma norma com a finalidade de salvaguardar a vida (BRASIL, 1988).

O sujeito ativo do crime de homicídio pode ser qualquer pessoa, visto que se trata de um crime comum (não requer que o sujeito ativo possua qualquer característica especial

para que o delito seja praticado), de forma isolada ou em concurso com mais uma pessoa. Já o sujeito passivo, pode ser qualquer indivíduo com vida extrauterina (MASSON, 2018).

A conduta tipificada no art. 121 do Código Penal brasileiro, possui dois aspectos, o objetivo e o subjetivo. A ação ou omissão que lesione o objeto do bem jurídico, a vida do indivíduo, se refere ao aspecto objetivo do crime. Por outro lado, o subjetivismo está presente no dolo do agente em atingir o resultado ou consumação do crime, ou seja, a morte da vítima (PRADO, 2011).

Existem diversas modalidades de homicídio, todas elas estão dispostas no art. 121. O homicídio simples e o homicídio simples doloso (trazidos no caput); homicídio privilegiado (estabelecida no parágrafo primeiro); homicídio culposo (conforme prevê o parágrafo terceiro). Além disso, o Código Penal elenca as qualificadoras do crime de homicídio, que são as circunstâncias criminalizadas em que o crime foi praticado (CAPEZ, 2007).

As qualificadoras do crime de homicídio estão organizadas no parágrafo segundo do art. 121. Vejamos:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (BRASIL, 1940)

A prática do crime de homicídio sob as circunstâncias qualificadoras listadas acima, tem penas restritivas de liberdade entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940). A qualificação do referido delito o torna hediondo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 121, do Código Penal. No mais, a qualificadora disposta no inciso VI, do mesmo artigo, objeto de estudo desta pesquisa, será abordada de forma específica à frente.

2.3 A Lei Maria da Penha como primeira medida estatal específica na busca pela diminuição da violência contra a mulher

A violência de gênero é enraizada na sociedade de forma cultural, legitimando e contribuindo para que as mulheres entendam que são seres dependentes em todos os âmbitos e conseqüentemente não se sentirem confiantes em romper este ciclo de violência

A Lei nº 11.340/2006 foi criada com a finalidade de coibir e prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo com que atos danosos à integridade física e psicológica, praticados no ambiente doméstico, fossem penalizados (BRASIL, 2006).

Tal denominação é decorrente da homenagem feita pelos legisladores à Maria da Penha Fernandes, que foi vítima de violência doméstica por seu esposo. A história de Maria se inicia após duas tentativas de homicídio. Como consequência do primeiro atentado contra a sua vida, Maria ficou paraplégica. Posteriormente, durante sua reabilitação, sofreu a segunda tentativa de homicídio com emprego de energia elétrica (LIMA, 2017).

À época do fato não existia qualquer legislação jurídica específica aos atos atentatórios desta natureza, ou seja, a violência era abordada de uma forma genérica e ampla sendo, inclusive, tida como menor potencial. Assim, pela ausência de meios próprios para atender a vítima de forma eficaz, tem-se a não denúncia das mulheres agredidas, que continuavam vivendo com o agressor pela falta de garantia de segurança, levando-a a retirar a denúncia e desistir da ação proposta.

Porém, não obstante toda a debilidade das normas penais já existentes, bem como a punibilidade do agressor, Maria da Penha buscou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que pediu esclarecimentos do Brasil sobre o caso, porém, sem êxito, após o não pronunciamento do país, publicou uma sanção internacional tendo como objeto a obrigatoriedade do poder legislativo em criar mecanismos que coibissem atos desta natureza. Como resposta à sanção imposta pela Corte, o Brasil criou a referida Lei 11.340/2006 (LIMA, 2017).

Como objetivo da norma penal, disposta anteriormente, temos:

“Art. 1º: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (BRASIL, 2006, art.1º).

Tem-se prontamente a finalidade de oferecer mecanismos de prevenção, bem como a erradicação da violência doméstica e familiar, garantindo seu direito a saúde e, na forma mais extrema, sua vida.

Primeiramente, cabe uma tentativa de perfilar os sujeitos envolvidos na relação de violência. Não há um padrão absoluto condizente com os atos de violência, o que se há é a análise de uma base comportamental que comumente se nota nos casos de violência doméstica. A vítima tende a aparentar um perfil introspectivo e dependente, no ponto de vista emocional. Já o agressor pode ser desde o homem de maior prestígio social ao menos favorecido (SOUZA, 2014). A norma criada pelo legislador, embora decorra de uma sanção internacional, se mostrou benéfica para a diminuição nos casos de violência doméstica.

Analisando o texto legal percebemos que elementos possibilitam a abrangência da norma em casos singulares. Esse fato se evidencia no artigo 7º, que versa sobre quais tipos de violência serão abrangidas pelo ato normativo. Não somente as vítimas de violência contra a mulher, baseadas no gênero, podendo ser aplicado, inclusive, em casos de violência ocorridos em todos os tipos de relações afetivas. Isso porque, o art. 5º, parágrafo único, dispõe que as relações elencadas independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Assim, o art. 7º da Lei 11.340/2006 aponta como formas de violência doméstica a violência física (inciso I), psicológica (inciso II), sexual (inciso III), patrimonial (inciso IV), e moral (inciso V) (BRASIL, 2006).

A violência física é entendida como qualquer conduta que lesione a integridade física ou corporal. No entendimento de Eduardo Alferes (2016), é aquela onde a força é empregada sobre o corpo da vítima, favorecendo o cometimento de um ato infracional, ainda que não seja uma agressão de fácil visibilidade, ou seja, sem marcas aparentes no corpo. Porém, a presença de hematomas, fraturas, queimaduras, entre outros, são facilitadores na identificação desse tipo de violência.

A violência psicológica, por outro lado, é definida pela Lei 11.340/2006 como qualquer conduta que cause à vítima:

Dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Assim, neste tipo de violência, o bem jurídico protegido é a autoestima e a saúde psicológica da mulher. Isso porque, esse tipo de violência se apresenta de forma sutil e essa sutileza, em muitos casos, interfere na identificação da violência doméstica, pela mulher. Podemos exemplificar a referida violência como: xingamentos, humilhações, ameaças, intimidações, entre outras formas de perturbação psicológica (SADALLA, 2019).

Em diversos casos a saúde psicológica e a baixa autoestima da mulher a leva a suportar esse tipo de violência por muito tempo, sem que perceba a situação de agressão. Esses danos psíquicos ameaçam a vida (quando em casos extremos leva a vítima ao suicídio) ou a integridade psicológica (quando desencadeia doenças psicológicas) (SADALLA, 2019).

A Lei Maria da Penha (2006), entende como violência sexual:

Como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, p.36).

Os atos dispostos neste inciso tratam de crimes já tipificados no Código Penal, “como crimes contra a dignidade sexual”. O estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218- A) (BRASIL, 2006).

No mais, o art. 9º, § 3º da referida Lei, assegura serviços de saúde pública à mulher vítima de violência sexual, vejamos:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2006, art.9, § 3).

Desta forma, é assegurada a mulher vítima de violência doméstica sexual, atendimento hospitalar e medicamentoso, para evitar o contágio por doenças sexualmente transmissíveis (SADALLA, 2019).

A violência patrimonial, é configurada como sendo condutas relativas à: retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL,2006). São exemplos de violência patrimonial: a destruição de bens de valor; controlar, reter ou tirar dinheiro da vítima; reter documentos pessoais e outros bens e direitos (SADALLA, 2019).

Por último e não menos gravoso, a violência moral é entendida como: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). A configuração dessas condutas como crime visa proteger a honra e a imagem da mulher vítima de violência doméstica. Para Dias (2012), a violência moral tem como finalidade a desqualificação, inferiorização e ridicularização da vítima, afrontando o reconhecimento social e a sua autoestima. Podemos dizer que a violência psicológica e a violência moral estão contidas uma na outra, sendo coexistentes, uma vez que os atos atentatórios a essas esferas são os mesmos. (SADALLA, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça já julgou a incidência de casos de violência doméstica entre mãe e filha. Isso decorre da própria abrangência do artigo mencionado, que configura violência doméstica e familiar sendo “toda e qualquer ação ou omissão fundamentada no seu gênero”, na qual o agressor conviva com a vítima sendo perfeitamente aplicada a casos semelhantes. A aplicação se dá em casos quando a vítima é transexual, ora, tal aplicabilidade se mostra coerente e lógica, uma vez que há a identificação com o sexo feminino (DIAS, 2007).

No mais, a aplicação da lei 11.340/2006 se dá em relações de intimidade entre o agressor e a vítima, ou seja, é necessário que as partes envolvidas no ciclo de violência tenham uma relação afetiva, o que não se restringe somente aos casos de intimidade conjugal/sexual. Pode ser adotada, com desnecessidade de habitação entre os sujeitos e, ainda, em casos em que o relacionamento já cessou (BRASIL, 2006).

Vejamos o art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL,2006).

Os incisos I e II do artigo explicitado acima trazem à tona o tipo de violência mais comum no Brasil, ou seja, nos âmbitos físico (retratado na ocupação do agressor e da vítima no mesmo espaço de convívio) e social (retratado nos laços de convivência entre o agressor e a vítima). Assim, é necessário proteger a vítima da violência existente e decorrente do convívio com o agressor e da vítima, na mesma casa, para que ela se sinta segura, bem como a proteção dessa mulher em seu âmbito familiar e social (ALFERES, 2016).

O inciso III traz a situação pessoal da vítima em casos de violência doméstica, uma vez que aplica a norma a qualquer violência sofrida pela mulher, ocorrida em relações afetivas ou sexuais, sendo elas duradouras ou não. Desta forma, não há a exigência de comprovação temporal relacionada ao relacionamento entre o agressor e a vítima (ALFERES, 2016).

Além disso, a criação de medidas protetivas, dispostas no artigo 22, tem a finalidade de proteger não só a vítima, mas também a sua família de qualquer possível violência a ser cometida pelo agressor. O legislador atentou em estabelecer as regras de procedimento no que diz respeito à possibilidade de concessão da medida na tramitação judicial. (BRASIL, 2006)

Assim, após o recebimento da ocorrência, pela autoridade policial, há a necessidade de encaminhar a solicitação da medida ao juiz criminal responsável, no prazo de quarenta e oito horas. Neste encaminhamento deve constar a narração dos fatos, bem como a qualificação do agressor e da vítima e a solicitação da medida pela ofendida.

No que tange a prisão preventiva do agressor, o artigo 20 trata que: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.” (BRASIL, 2006, art.20º).

O juiz pode posteriormente revogar a prisão preventiva, caso inexistam motivos para sua manutenção. A decretação de prisão pode ocorrer, também, para que haja o cumprimento das medidas protetivas.

Feito isso, elas podem ser aplicadas ao caso de forma singular ou cumulativa, ficando a critério do Ministério Público ou da vítima, a solicitação de novas medidas de urgência, podendo, inclusive, haver a revisão daquelas já concedidas. O propósito disso gira em torno de possibilitar maior rede de proteção à vítima e aos dependentes (COSTA, 2013).

Dentre as obrigatoriedades de cumprimento das medidas protetivas, tem-se: a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, que visa impedir que o agressor ameace ou

violente a vítima com o uso de arma de fogo; o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, tendo como objetivo evitar a prática de agressões; a proibição de determinadas condutas que tem o condão de proteção à vítima e de seus dependentes (BRASIL, 2006).

Posteriormente, a norma autoriza que o juiz encaminhe a ofendida e seus familiares/dependentes a um programa de proteção e de atendimento, conforme dispõe o artigo 23. Nota-se que o legislador se preocupou com a efetividade da lei em seu plano prático, ou seja, em atingir o seu objetivo no aspecto social. A condução das vítimas para casas de apoio é de grande necessidade, uma vez que a saúde física e psicológica está comprometida em decorrência da agressão sofrida. Deste modo, o afastamento do agressor por si só não basta, a recuperação psicológica e física são prioridades na busca pela solução do problema (BRASIL, 2006).

No mais, os Centros de Apoio contribuem também para o tratamento de agressores. Isso porque muitos agressores já sofreram algum tipo de violência e essa interferência judicial nesses casos não é somente para tratar as consequências do ato do agressor para com a vítima, mas tratar a origem do problema social. Sabe-se que a reincidência nessas situações é complexa, sendo necessário acompanhamento psicológico a todos os envolvidos na situação de violência (ANGOTTI; VIEIRA, 2017).

Os artigos 25 e 26 da referida lei, trata do papel do Ministério Público em ações atinentes à violência contra a mulher. Conforme o art. 127 da Constituição, o *Parquet* tem função jurisdicional de defender a ordem jurídica vigente. Assim, em sua obrigação de proteger a defesa dos direitos fundamentais, faz necessária a presença dessa instituição. A intervenção da instituição fiscalizadora é justificada pelo risco presumido da ofendida nos casos de violência. Seu papel é de tanta abrangência que o representante deve ser intimado sobre as aplicações das medidas protetivas (§ 1º) (BRASIL, 2006).

Com isso, é nítido o benefício trazido através da criação de uma norma punitiva. Em vista a sociedade e principalmente para mulheres que sofrem os diversos tipos de violência, dentro do seu ambiente doméstico e familiar. A criação do referido instrumento foi o marco inicial para o tratamento deste problema social e de saúde pública, que antes eram tratados sem cuidados próprios para com as ofendidas.

Anterior a isso, tínhamos um Poder Judiciário inerte em muitas relações abusivas fazendo com que houvesse uma postura relacionada somente à consequência da violência, que por vezes eram banalizadas em decorrência do machismo enraizado. Percebe-se que os papéis

diferentemente designados aos homens e as mulheres são baseados na ideologia machista que foi consolidada ao longo da história. Isso porque, a violência é um meio de submeter alguém a seu domínio, violando os direitos inerentes ao indivíduo (MARCONDES FILHO, 2006).

Assim, a dominação do homem na sociedade cria inúmeros obstáculos para que a mulher consiga não só entender que está em uma situação de violência, como se desvencilhar dela.

2.4 O clamor social à inserção da Lei do Femicídio no Código Penal

O clamor social é entendido como o pedido feito pela sociedade aos seus representantes na tentativa de sanar um conflito que gerou comoção ou abalo entre os indivíduos.

É fato que as influências sociais formam as práticas e hábitos dos inseridos naquele contexto, cuja finalidade é viver harmoniosamente. Na infância, uma criança é conhecedora do seu sentido de fala até que será moldado ao longo do tempo de acordo com o meio social, sendo nítida a influência que alguns grupos desempenham sobre aqueles membros, surgindo assim a teoria do fato social (ADORNO, 2008).

Para Émile Durkheim, o fato social atinge diretamente os componentes de uma sociedade, uma vez que as maneiras de agir, de raciocinar e se portar são moldadas e aprendidas de acordo com o ambiente, além disso, em sua visão a individualidade do ser humano é tida como ilusão, uma vez que é fruto de uma dominação social. Dito isso, a dominação consiste em pressões direcionadas ao modo de vida dos indivíduos (DURKHEIM, 2007).

Sabe-se também, que vivemos em uma sociedade democrática cujo exercício se baseia na soberania popular, que é exercida através da atuação dos cidadãos limitando o poder legislador, restringindo sua autoridade a fim de evitar arbitrariedades. Assim, temos o poder legislativo como representante desse sistema no que diz respeito à produção de normas que busquem tal harmonia social (SILVA, 2019).

Assim, com o objetivo de atender às pressões geradas pela sociedade e conseqüentemente por seus eleitores, os deputados tendem a criar estratégias de voto. Isso faz com que exista a criação de métodos atenciosos a uma clientela específica, ou seja, fidelidade ao grupo que o colocou no cargo, bem como aos possíveis eleitores que acabam se tornando o público-alvo das leis sustentadas pelo deputado eleito, como ocorreu com o clamor da

sociedade de que se criasse uma norma penal com a finalidade de proteger a mulher da violência de gênero que é a qualificadora do feminicídio GRANATO, 2015).

É sabido que da criação de mecanismos de prevenção à violência doméstica e familiar teve como consequência a criação da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que tratou os casos de violência contra a mulher com mais severidade, porém, tal mecanismo não se mostrou tão eficaz, já que os registros de mulheres vítimas de violência por seus parceiros crescem de forma acentuada.

Assim, embora tenha sido uma conquista feminista, é perceptível que o processo de feitura do ato normativo ocorreu de forma falha. A necessidade do Estado em cumprir a sanção imposta, internacionalmente, fez com que o processo legislativo se ativesse somente a criminalização do ato e não à sua possível inefetividade que passa uma falsa ideia de segurança.

A criação da qualificadora do feminicídio no Brasil teve como influência o movimento observado na América Latina, desde os anos noventa, de entender e reconhecer a violência contra mulher como um crime próprio ou específico. A naturalização da violência de gênero fez com que surgisse uma necessidade de que o Direito Penal tipificasse tal ato como delito (VÁSQUEZ, 2009).

O feminicídio é o ato que compreende a morte de mulheres tendo como motivação, o gênero. A origem da palavra se deu através de um discurso de Diana Russel, em 1976, perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, na cidade de Bruxelas. O evento foi realizado com a finalidade de compartilhar testemunhos e experiências de submissão e violência feminina (RUSSEL, 2011).

O termo feminicídio foi inicialmente compreendido como uma vertente do termo homicídio. Em seguida, foi ressignificado pela própria Diana Russel e Jane Caputti, como o grau extremo da violência contra mulher, incluindo abusos físicos, psicológicos e morais. Com isso, entende-se como feminicídio o homicídio violento e doloso de uma mulher, como consequência cultural de uma sociedade machista, sexista e misógina, ou seja, o fim de um ciclo violento de privações e submissões femininas ao longo da vida (BUTLER, 2010).

Intimamente ligada ao exercício de direitos humanos, existem tratados específicos ratificados por vários países, onde há a recomendação da criação de políticas públicas como instrumento de coibição à violência de gênero, apontando inclusive a necessidade de promulgação de leis criminalizando as práticas violadoras dos direitos humanos das mulheres, como o feminicídio.

No mais, embora existam diferenças terminológicas entre feminicídio e femicídio, relacionadas às circunstâncias históricas em sua elaboração, ambas as expressões são tidas como sinônimos, ou seja, abarcam a mesma finalidade nas legislações latino-americanas, onde trazem tal atitude como crime (RUSSEL, 2011).

Decorrente de um Poder Público inerte, referente à ausência de engajamento na criação de políticas públicas alternativas, visando coibir os atos de violência, houve o que chamamos de clamor social para a criação de um novo tipo penal. Assim, o Estado contribui para a prática reiterada de agressões à mulher, uma vez que não garante e nem sequer cria condições voltadas as mulheres viverem em segurança.

Essa súplica advém do pavor social e seu sentimento de insegurança, fazendo com que exista um clamor da sociedade, sedenta por proteção, para a criação de leis mais rigorosas com a esperança de que seja a saída mais eficaz para alcançar a segurança.

Ademais, o corpo legislativo que depende de uma aprovação social para a manutenção dos votos eleitorais, responde esse clamor com a criação de normas eivadas, sem qualquer entendimento técnico, muito menos tempo hábil para uma análise coerente no processo legislativo (ELIAS, 2014).

Assim, tem-se um novo mecanismo influenciador nas deliberações penais, o clamor social. Em decorrência da grande repercussão de casos tidos como emblemáticos surge a necessidade de criação de uma norma com a finalidade de atenuar os ânimos, a vítima e seus familiares assim como a coletividade são conduzidos pelo medo e sentimento de justiça, que em senso comum só pode ser alcançada através da criminalização do ato repercutido. Surgindo, portanto, o Direito Penal de Emergência (JAKOBS; MELIÁ, 2015).

O Direito Penal de Emergência se caracteriza pela veiculação reiterada de práticas não condizentes com as condutas aceitas no meio, fazendo com que a comunidade se desequilibre, sob o fundamento de estar farta de viver a mercê da criminalidade, assim como o medo regente da rotina dos demais indivíduos. Através dessa gritaria coletiva, observa-se uma resposta célere do poder legislativo a fim de sanar o problema (LAUFER, 2013).

Com isso, é perceptível que o clamor social influencia de forma direta a produção de normas pelo poder legislativo, devendo ser percebido que o Direito Penal não é o único instrumento de melhoria dos problemas sociais existentes, devendo ser entendido, na prática, que seu uso desorientado, como primeira e única medida não está sendo eficaz.

2.5 A necessidade da criação do referido tipo penal

O feminicídio tem como princípio proteger a vida da mulher contra violações de comportamento do homem. Como aludido anteriormente, a tipificação da violência doméstica e do feminicídio como crime, é contínuo. No Brasil, foi apresentado um projeto de lei criminalizando o feminicídio, que posteriormente foi transformado na Lei 13.104/15.

Percebe-se que a violência contra mulher que resulta em morte da vítima, mostra a forma mais extrema da violência. Cabendo destacar também que esse preceito pode ser interpretado em seu sentido amplo, ou seja, qualquer ato violento de forma extrema que resulte na morte da vítima será tratado como feminicídio. Ademais, a tipificação deste ato admite a forma tentada da qualificadora de feminicídio, se houver o emprego de ato violento em seu grau extremo, porém, se não existir o resultado morte, o autor será inserido no crime de tentativa de feminicídio (BARROS, 2015).

O Projeto de Lei do Senado de nº 292 de 2013, decorrente da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil, visava inserir o feminicídio no parágrafo sétimo como circunstância qualificadora do crime de homicídio com meio de prevenir e intimidar a prática de crime contra a vida de uma mulher por razão de gênero (SENADO FEDERAL, 2013).

Conforme dispõe o texto original do referido projeto de lei, para que o ato se classificasse como feminicídio, era necessário existir uma ou mais das seguintes circunstâncias: relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte (SENADO FEDERAL, 2013). Porém, tais circunstâncias não constam no art. 121, inciso IV, do Código Penal.

Com isso, a inclusão do feminicídio no Código Penal, que visa a proteção de vida da mulher se faz necessária, uma vez que, historicamente, a mulher é alvo de violência, devendo o Estado criar instrumentos que garantam sua segurança e a concretização de seus direitos. A figura jurídica do feminicídio demonstra como um marco importantíssimo no combate a violência contra a mulher (HELKER, 2016).

A tipificação da ação caracterizada como feminicídio, ou seja, o homicídio cometido à mulher por razão de gênero era inserido na qualificação de crimes hediondos. A inclusão desta qualificadora no Código Penal foi um grande avanço para concretização dos direitos das mulheres, viabilizando a tutela do direito à vida para as vítimas de violência

doméstica e por razões de gênero. A aplicação da norma visa uma sanção mais rígida aos agressores, permitindo uma condenação mais incisiva na prática desses crimes.

É sabido que o Direito Penal tem como finalidade a criação de normas que definem ações e sanções correspondentes, em decorrência da legitimidade do Estado em punir, bem como a sua faculdade de instituir medida punitiva ante a prática de atos já criminalizados. Essa legitimidade advém da necessidade de garantir os princípios existentes na Constituição Federal, uma vez que a atuação estatal consiste em restringir ou ampliar determinações que visem o bem-comum (LOPES JR, 2018).

Com isso, percebe-se que o direito penal é um instrumento utilizado para prevenir e reprimir ações, através da criação de normas, prevenindo a lesão de determinados bens jurídicos tutelados pelo Estado. Assim, quando há lesão, surge a necessidade de punir e consequentemente a aplicação da norma ao caso concreto (RORIZ, 2010).

Porém, a necessidade de punição faz com que outros parâmetros não sejam analisados pelo Estado. Uma vez que, a influência do legislador pelo meio social o qual está inserido, o tornam parcial e detentor de pré-conceitos formados que manipulam a criação de uma norma, de forma racional. Como consequência disso, há a criação de normas genéricas, rigorosas e de cunho autoritário, ferindo inclusive princípios basilares do direito penal, com a tentativa frustrada de criar uma única saída para sanar problemas sociais, surgindo o direito penal simbólico (GOMES, 2013).

Esse simbolismo não é caracterizado pelo objetivo de solucionar conflitos sociais, mas pela vontade do legislador em conceder uma resposta à sociedade através da criação da norma, e consequentemente uma opinião pública favorável, bem como o sentimento de extinção do problema. Assim, esse fenômeno é concretizado quando há a sobreposição da função simbólica sobre a função instrumental do Estado em criar normas de organização social, fazendo com que o Direito Penal se torne uma estrutura rígida e detentora de normas equivocadas (ANDRADE, 2003).

O Estado adota uma postura omissa na busca por solução do problema central, um exemplo claro deste simbolismo se encontra na promulgação da Lei 13.104/2015. Existe uma preferência estatal na criação de leis sem efetividade no plano prático a implementar políticas públicas com a finalidade de diminuir a violência contra a mulher. Uma vez, que investir em políticas públicas é mais custoso, havendo a predileção em elaborar atos normativos eivados e equivocados.

Com isso, há a caracterização do Direito Penal simbólico, que será estudado no próximo capítulo, construindo uma vasta legislação penal sem a efetiva tutela do direito ameaçado ou lesionado.

3 “SE CRIMINALIZAR, VAI MELHORAR”: A CRIMINALIZAÇÃO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Após compreender a evolução sócio normativa que deu ensejo a elaboração da Lei 13.104/15, busca-se neste capítulo apresentar o Direito Penal Simbólico, pautando a discussão no âmbito da violência contra a mulher, bem como a função do Direito Penal como mecanismo de políticas públicas.

Posteriormente, a conceituação do Simbolismo Penal decorrente do poder de sentença da mídia como geradora da sociedade de risco e seu papel na criação de normas penais.

3.1 Violência contra mulher: uma análise histórica

A violência contra mulher tem origem na construção cultural de uma sociedade machista e patriarcal, onde a dominação masculina é predominante. A desigualdade de gênero no Brasil, contribui diretamente para as práticas de violência contra a mulher.

É sabido que em todas as sociedades do mundo, a desigualdade de gênero tem raízes extensas, onde as mulheres são tidas como inferiores, sejam por motivos culturais ou religiosos. Dentre essas realidades diferentes, tem-se como denominador comum a adoção do modelo patriarcalista em sua organização social (COOLING, 2004).

Como consequência deste modelo patriarcalista, tem-se a mulher em uma posição inferior à do homem, tratada com submissão e em seu grau mais elevado, tratada como objeto. A inferiorização da mulher é tida como natural fazendo com que entendamos que esta seja a raiz da violência de gênero nas sociedades, principalmente no Brasil.

Com isso, o ambiente familiar era tido como sagrado e restrito, não sendo permitida a entrada do Estado na privacidade das famílias, que somado a este e outros motivos, houve um aumento significativo da violência doméstica. O instinto e inferioridade e submissão fez com que a mulher se silenciasse, silêncio esse que acarretava a ela inúmeras situações de violência (HELKER, 2010).

Antigamente, o casamento como ideal feminino, onde a mulher passava a depender do marido em vários âmbitos, de forma econômica, emocional e pessoal, admitindo as mais variadas dominações por parte do companheiro. Assim, tem-se o homem como

detentor do corpo e dos desejos da esposa e de seus filhos, se entendendo como legítimo de usar inclusive a força física quando julgasse necessário (GROSSMANN; CARDOSO, 2013).

A urbanização e a atualização dos tempos permitiram com que houvesse uma divisão no âmbito empregatício, no que diz respeito à divisão de tarefas e funções no lar. O homem era responsável por alimentar a família, ser economicamente rentável às necessidades de seus dependentes e a mulher era responsável por todo trabalho doméstico e maternal e não remunerado. Esse entendimento era tão latente que, quando vistas em ambientes de trabalho reservados aos homens sofriam preconceito e violência moral (LAZARI, 1991).

Posto isso, percebe-se que os papéis diferentemente designados aos homens e as mulheres são baseados na ideologia machista que foi consolidada ao longo da história. A violência é um meio de submeter alguém a seu domínio, violando os direitos inerentes ao indivíduo (MARCONDES FILHO, 2006). Assim, a dominação do homem na sociedade cria inúmeros obstáculos para que ela consiga não só entender que está em uma situação de violência, como se desvencilhar dela.

A violência doméstica é enraizada na sociedade de forma cultural, estando relacionada às práticas citadas, anteriormente, legitimando e contribuindo para que as mulheres entendam que são seres dependentes em todos os âmbitos e conseqüentemente não se sentirem confiantes em romper este ciclo de violência.

Para tentar romper essa ideia de dependência, no Brasil, a Constituição de 1988 foi de grande importância para autonomia feminina na época. A denominada Constituição cidadã proclamou a igualdade jurídica entre homens e mulheres, onde estabeleceu a igualdade entre os gêneros no âmbito social, civil e econômico (PIOVESAN, 2015).

A instituição da não discriminação por motivo de sexo, etnia ou raça, como princípio constitucional, proibiu a intolerância da mulher no mercado de trabalho e ainda estabeleceu direitos reprodutivos. A partir de então a mulher exerce os seus direitos civis, como sujeito de direito, participando de espaços que antes eram restritos aos homens (BARRETO, 2010).

O estabelecimento da mulher como sujeito de direito e a igualdade, disposta na Constituição, entre homens e mulheres, gerou um olhar mais protecionista do Estado às necessidades da mulher. Com isso, inúmeros outros direitos foram assegurados para o exercício dessa isonomia, especialmente as mudanças e criações legislativas voltadas a garantir a integridade das mulheres. Alguns exemplos dessa tutela estatal serão vistos a seguir.

O Código Civil (2002) extinguiu o artigo que previa a anulação do casamento, pelo homem, se descobrisse que a esposa não casou virgem. Isso porque, antigamente a virgindade da mulher caracterizava pureza e honra. Tal prerrogativa foi retirada do texto legal, em decorrência da agressão ao direito de liberdade da mulher dispor sobre o próprio corpo, bem como o direito a intimidade, conforme disposto no art. 5º, X da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Além desta conquista feminista, a promulgação da Lei Maria da Penha (2006), já explicitada neste trabalho, é um exemplo da concretização do direito à segurança fixado no art. 5º, caput, da CRFB/88, assim como a Lei do Feminicídio, que foi implementada, em 2015, com a finalidade de proteger a vida da mulher, conforme dispõe art. 5º, caput, CRFB/88 (BRASIL, 1988).

A criação da Lei 12.034, de 2009, no art. 2º, § 3º, trouxe o dever dos partidos políticos de “promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).” (BRASIL, 2009, art.2º, § 3º). Desta forma, a expansão da participação feminina na política demonstra essa isonomia tratada na Constituição Federal.

No mais, muitas outras conquistas feministas foram alcançadas através de legislações que trataram de reconhecer os direitos das mulheres. Porém, é evidente que tais medidas não se esgotam na promulgação de normas, mas de medidas multidisciplinares que convalidem tais direitos. A criminalização exagerada com a finalidade de solucionar os problemas sociais podem dar ensejo a criação de normas meramente simbólicas, como consequência do Simbolismo Penal, que será analisado a seguir.

3.2 O Direito Penal como instrumento de políticas públicas

O Estado tem o dever de garantir e assegurar uma vida digna a todos, promovendo e criando medidas que efetivem essa dignidade. Essas medidas são necessárias para organizar e atender às demandas sociais, sendo chamadas de políticas públicas.

A política pública é o instrumento utilizado pelo Estado, para atender as necessidades da sociedade. Esse instrumento possibilita a concretização de vários direitos fundamentais, como por exemplo o direito a saúde. Por nos encontrarmos em um Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana fundamenta a necessidade de criação de políticas públicas para fornecer o mínimo existencial aos cidadãos. O Poder

Legislativo tem a função típica de elaborar leis que atendam a essas necessidades, promovendo o bem-estar de todos (QUEIROZ, 2005).

O Estado organiza e cria determinadas políticas criminais, com a finalidade de reprimir ou prevenir a prática de delitos. Essas ações preventivas ou repressivas são justificadas pela necessidade de ordem pública. A ressocialização do criminoso e conseqüentemente a sua reinserção ao meio social não são somente questões jurídicas, mas também políticas. Assim, o Direito Penal passa a ser um mecanismo de controle jurídico e político (MASSON, 2017).

A política voltada à criminalidade é demonstrada pela criação de projetos, planejamentos e leis determinados a combater os crimes praticados, e por se tratar de uma política pública demanda de recursos para atingir a sua pretensão. Esses recursos atingem todas as esferas penais. O poder legiferante munido de sua função originária atua nessa política com a criação de leis que criminalizam ações e omissões (GOMES; PABLOS de MOLINA; BIANCHINI, 2007).

Ocorre que, a criminalização desgovernada dessas ações contribui para um policiamento repressivo e, por conseguinte o aumento carcerário. Assim, há o surgimento de novas vítimas e novos relatos criminais, resultando em uma restrição desnecessária de direitos que não condiz com o Estado Democrático de Direito ou Estado Social (BONAVIDES, 2002).

O Estado Democrático de Direito se constitui na igualdade entre os indivíduos e na promoção de uma sociedade pautada na liberdade e justiça, através da aplicação de leis que possibilitem o progresso social. Além disso, proporciona oportunidades de desenvolvimento para todos, não havendo discriminação de qualquer natureza (BONAVIDES, 2002). Conforme demonstra parte do preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988).

Explicitado no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o Estado Social objetiva garantir os direitos humanos e as liberdades civis, que se caracterizam como direitos fundamentais a pessoa. Em razão dessa fundamentalidade, o Estado tem o dever legítimo de tutela a esses bens jurídicos.

O Direito Penal assim como outros ramos do direito deve obediência a esse perfil político-constitucional. Assim, em um Estado que defende a isonomia entre todos, ao aplicar a pena, o direito penal deve se ater aos princípios constitucionais que asseguram a concretização de direitos fundamentais. Esses princípios impedem que o legislador crie normas que atentem contra a dignidade humana e a aplicação de uma sanção injusta e incompatível com a Constituição Federal (CUNHA JUNIOR, 2008).

Dito isso, a função do Direito Penal no Estado Democrático de direito se debruça na necessidade de garantir a normalidade sem que a dignidade da pessoa humana seja atingida. Embora, a pena privativa de liberdade seja a penalidade máxima que pode ser aplicada a um infrator, ela deve ser utilizada em última instância, visto que restringe um direito fundamental, ou seja, a liberdade (MASSON,2017).

Desta forma, a função garantista do direito penal, ou seja, minimização o poder punitivo e garantia, sempre que possível, do direito à liberdade, é esquecida, impedindo que ocorra a justiça social. Além disso, tal instrumentação transmite a ideia utópica de que a positivação, ou criminalização de um ato é uma proteção no vigente Estado Democrático de Direito. A função garantista, portanto, se confunde com a positivação exacerbada de normas que não atingem a sua finalidade, visto que o tratamento de problemas sociais não deve ser tratado como questões de ordem legal (REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, 2008).

O Direito Penal não deve se constituir como uma ferramenta opressora, mas um mecanismo de regulação social. Isso porque, a finalidade da pena é a de prevenir e reprimir a prática de atos ilícitos nocivos ao convívio social e consequentemente promover a ordem na sociedade.

3.3 Explicando o Direito Penal Simbólico

O Direito Penal Simbólico ganhou força pela grande modernização das tecnologias na propagação de notícias e pela imediatidade em que as informações são veiculadas pela mídia, conforme será estudado a seguir, fazendo com que se crie uma sensação de vulnerabilidade social.

O Direito Penal tem como finalidade a criação de normas que definem ações e sanções correspondentes, em decorrência da legitimidade do Estado em punir, bem como a sua faculdade de instituir medida punitiva ante a prática de atos já criminalizados. Essa

legitimidade advém da necessidade de garantir os princípios existentes na Constituição Federal, uma vez que a atuação estatal consiste em restringir ou ampliar determinações que visem o bem-comum (LOPES JR, 2018).

Com isso, percebe-se que o direito penal é um mecanismo utilizado para prevenir e reprimir ações, através da criação de normas, prevenindo a lesão de determinados bens jurídicos tutelados pelo Estado. Assim, quando há lesão, surge a necessidade de punir e consequentemente a aplicação da norma ao caso concreto (RORIZ, 2010).

Ao Direito Penal é também atribuído o dever de controle social, ou seja, o dever de preservar a paz pública. A ordem é necessária para toda uma coletividade, para que essa paz seja alcançada. Desta forma, todos devem se submeter a esse controle, embora nem todas as pessoas sejam praticantes de delitos penais (MASSON, 2017).

Ocorre que, a atuação do Direito Penal deve ser pensada em última instância. Isso porque, a teoria do Direito Penal Mínimo ou princípio da intervenção mínima preconiza que se existirem outros meios de sanção ou de controle social eficazes e suficientes para tutelar os bens jurídicos existentes, não existe motivação para a criminalização deste ato. Do contrário, há a existência do simbolismo penal (MASSON, 2017).

A teoria da intervenção mínima, embora não esteja explicitamente descrita na Constituição Federal, tampouco no Código Penal brasileiro, deve ser entendida como uma concretização do princípio da dignidade humana. Pois, o bem comum é formado por uma sociedade justa, livre e cidadã, e a intervenção penal máxima do Estado restringe componentes formadores desse bem coletivo (NUCCI, 2017) e essa teoria deve ser respeitada pelo Poder Legislativo.

Por muito tempo, através da legislação, o direito foi usado com a finalidade de promover a ordem social como forma de dominação, ou seja, o direito era um instrumento de discriminação, em decorrência de sua institucionalização. Isso porque, embora as normas sejam consideradas válidas através um processo de elaboração constitucional liso, muitas vezes tinham o condão de segregar, discriminar e excluir grupos e minorias (BERTOLIN; CARVALHO, 2010).

Atualmente, a forma utilizada para a promoção da ordem social não se dá como forma de discriminação, visto que a legislação é composta por dois âmbitos: a universalidade e a expressividade. A primeira demonstra a lei ou norma como produto de organização das sociedades modernas, válida a todos os indivíduos. Já a expressividade, na legislação, é

demonstrada pela garantia de direitos individuais e coletivos assim como seus deveres, sendo uma expressão de cidadania (RODRIGUES, 1998).

Assim, a legislação como instrumento do Direito é universal pois incide sobre todos os daquele meio social expressando suas vontades aos legisladores que, em contrapartida, criam leis assegurando direitos e firmando deveres. Esse caráter dúplice do instrumento, implica na prática de cidadania e conseqüentemente o exercício da democracia.

O Poder Legislativo tem o papel típico de criar e direcionar políticas públicas através da lei, assumindo um papel relevante na democracia representativa, visto que intervém diretamente nas relações sociais, não estando presente somente em um âmbito normativo. Dado que, sua atuação se destina a realizar o desenvolvimento da sociedade sendo caracterizada como mecanismo institucional indispensável para a promoção do controle social (SILVA, 2010).

Portanto, a concretização dessas novas realidades é feita pelo Poder Executivo e amparado pelo Poder Judiciário, uma vez que a ausência funcional desses poderes interfere na aplicabilidade da legislação criando uma norma morta. O setor público deve ser integralizado a fim de promover a garantia dessa legislação e conseqüentemente assegurar os direitos ou deveres criados por ela.

O Poder Legislativo, no plano federal, é demonstrado pelo Congresso Nacional, formado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados. Já no plano estadual, a representação deste Poder se dá através das Assembleias Legislativas e em âmbito municipal, pelas Câmaras de Vereadores (SILVA, 2010).

Assim, para exercer a sua função típica, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA) dispõe de proposições legislativas. As referidas proposições são constituídas de todas as matérias apresentadas à Assembleia para que sejam deliberadas. O Regimento Interno da ALEMA dispõe que tais proposições são compostas por nove tipos: projeto de lei ordinária, projeto de resolução legislativa, requerimento, projeto de lei complementar, projeto de decreto legislativo, moção, indicação, proposta de emenda constitucional e emenda estadual (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, 2004).

Portanto, à medida que o Estado criminaliza atos que poderiam ser solucionados de forma diversa, ataca os direitos fundamentais com as sanções da ação realizada, como o direito à liberdade, por exemplo. Assim, o direito penal deve criminalizar ações apenas no intuito de proteger bens jurídicos que não seriam tutelados de forma eficiente por outros meios de resolução.

Além disso, é nítida a ineficácia dos princípios que fundamentam a necessidade de punir (correção, modulação da pena, educação penitenciária), visto que não há a redução da criminalidade, pelo contrário, corrobora para a reincidência do agente à vida criminosa. A reincidência deriva da falha existente no sistema carcerário que aplica medidas punitivas como um instrumento de classe, ou seja, as normas são produzidas por uma classe, geralmente dominante, para ser aplicada em outra resultando em uma dominação de classe. Portanto, o sistema punitivo se utiliza da criminalidade de repressão, que tem a finalidade de ocultar a criminalidade dos opressores, sendo constituídos pela classe dominante (SANTOS, 2018).

A necessidade de punição faz com que outros parâmetros não sejam analisados pelo Estado. Uma vez que, a influência do legislador pelo meio social o qual está inserido, o torna parcial e detentor de pré-conceitos formados que manipulam a criação de uma norma, de forma racional. Como consequência disso, há a criação de normas genéricas, rigorosas e de cunho autoritário, ferindo inclusive princípios basilares do direito penal, com a tentativa frustrada de criar uma única saída para sanar problemas sociais, surgindo o direito penal simbólico (GOMES, 2013).

O Direito Penal Simbólico decorre de uma materialização generalizada da insegurança, através do direito penal do inimigo. Conforme essa teoria, o Direito Penal atribui aos criminosos a característica de inimigos. Isso porque, da prática do ato criminoso o infrator teria seus direitos fundamentais retirados, por estar descumprindo o contrato social. Assim, o descumprimento deste contrato legitima o Estado a aplicar leis severas e rígidas, rompendo com um princípio basilar do Direito Penal, a proporcionalidade. Essa caracterização surgiu após o crescimento do terrorismo mundial, tendo como estopim o atentado terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos (MELIÁ, 2005).

A imprevisibilidade desses atos faz com que a sociedade entre em um estado de pânico, levando o Estado a utilizar-se da legislação emergencial. Neste cenário, o poder legiferante é movido pelo sentimento de medo generalizado, fazendo com que sejam criadas legislações desproporcionais e enrijecidas, a fim de punir o infrator.

A legislação de emergência caracteriza-se pela criação ou modificação de leis em caráter imediato, ou seja, as respostas do Estado às questões de criminalidade são assistidas de apelo social. Essas medidas legislativas são tomadas de forma provisória afim de resolver o problema instantaneamente, mas que se incorporam ao ordenamento jurídico sem análise sobre seus aspectos de eficiência à longo prazo (SICA, 2002).

A princípio, o uso dessa legislação era justificado pela necessidade estatal de defender as instituições da sociedade civil. Assim, em razão da importância dessas instituições e a rapidez em afastar a ameaça o uso da legislação de forma emergencial é o mais adequado, especialmente pelo seu efeito temporário (SICA, 2002).

Porém, essas medidas começaram a ser usadas de forma corriqueira e permanente, onde as ameaças eram contidas, e as leis criadas para cessar aquela emergência permaneciam no ordenamento fazendo uma norma improvisada ter efeitos duradouros. Assim, a permanência dessa incorporação normativa gera instabilidade jurídica e conseqüentemente enseja o simbolismo na norma penal (HAUSER, 2010).

Esse simbolismo não é caracterizado pelo objetivo de solucionar conflitos sociais, mas pela vontade do legislador em conceder uma resposta à sociedade através da criação da norma, e conseqüentemente uma opinião pública favorável, bem como o sentimento de extinção do problema. Assim, esse fenômeno é concretizado quando há a sobreposição da função simbólica sobre a função instrumental do Estado em criar normas de organização social, fazendo com que o Direito Penal se torne uma estrutura rígida e detentora de normas equivocadas (ANDRADE, 2003).

A prática descrita advém do pavor social e seu sentimento de insegurança, fazendo com que exista uma vontade da sociedade, sedenta por proteção, para a criação de leis mais rigorosas com a esperança de que seja a saída mais eficaz para alcançar a segurança. Ademais, o corpo legislativo que depende de uma aprovação social para a manutenção dos votos eleitorais, respondem esse anseio com a criação de normas ineficazes, sem qualquer entendimento técnico, muito menos tempo hábil para uma análise coerente no processo legislativo (ELIAS, 2014).

O Estado adota uma postura na busca ineficiente para a solução do problema central. Isso porque, existe uma preferência estatal na criação de leis sem efetividade no plano prático a implementar políticas públicas com a finalidade de diminuir a violência contra a mulher. Uma vez, que investir em políticas públicas é mais custoso, havendo a predileção em elaborar atos normativos com lacunas de efetividade (GOMES, 2013).

Existe uma íntima relação entre o anseio social na resolução de um descompasso social e a criação de normas simbólicas. Isso porque ao reivindicar direitos, a sociedade exerce pressão política resultando em uma resposta urgente e imediata com a finalidade de conter o problema. Muitas vezes, questões enraizadas na sociedade carecem não só de uma resposta criminalizadora. Esse anseio social é fomentado pelos meios de comunicação e pelos

avanços tecnológicos, onde a sociedade é informada instantaneamente sobre a criminalidade existente.

3.4 “DEU NA TELEVISÃO”: a sociedade de risco e o papel da mídia na criação de normas criminais

Os meios de comunicação têm grande relevância na sociedade atual em todos os âmbitos de requerem atenção dos cidadãos. Estes têm a capacidade de transmissão para a população de forma imediata e precisa, não sendo apenas um instrumento de divulgação de informações, mas um poderoso formador de opinião social.

É nítido o avanço tecnológico ocorrido após a Revolução Industrial, a evolução social e econômica advinda dela, que influenciam diretamente no bem-estar dos cidadãos. Porém, como consequência do período pós-industrial, a marginalização de muitos desses cidadãos se tornou lógica. Em vista disso, com a divisão do trabalho, somente uma parcela da sociedade detinha o capital, ou seja, a burguesia (BRIGGS; BURKE, 2006).

Com a marginalização desses cidadãos houve um aumento alarmante da criminalidade, pois o acúmulo de capital pelos burgueses dificultava ou tornava impossível uma qualidade de vida para essas pessoas, não restando outra alternativa que não a prática de delito. Assim, foram percebidos como um risco aos bens patrimoniais e pessoais de cidadãos não marginalizados, internalizando a sociedade de risco (MARCONDES FILHO, 2000).

A prática de delitos por essas pessoas decorria da necessidade de manutenção da vida, uma vez que com o acúmulo de capital pelos burgueses implicava na pobreza extrema de grande parte da população. Com isso, atos delituosos eram praticados para que não morressem de fome. Assim, a marginalização em consequência da prática de delitos e a insegurança gerada por essa prática, constitui a sociedade de risco.

Os riscos existentes atualmente se diferem dos riscos do passado, mas a fonte é a mesma, a globalização. A multinacionalização permitiu o desenvolvimento tecnológico e a implementação de meios de comunicação com maior alcance. Assim, o acesso ao conhecimento se tornou mais acessível e junto a isso a informação consegue atingir a todos. A instantaneidade das informações é o que corrobora para a sociedade de risco (HAUSER, 2010).

O Estado prioriza a sua eficiência e melhoramento da tecnologia, resultando em uma veiculação exacerbada de informação, sobre todos os temas. Tal afirmação se torna

evidente quando analisamos as notícias divulgadas por programas policiais, onde há a modificação de assuntos sociais fundamentais em sensacionalismo, com a finalidade de alavancar audiência e não somente informar, gerando uma comoção nacional e um sentimento de insegurança (PEREIRA; LIMA, 2015).

Ana Lucia Vieira entende que a notícia:

[...] interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública (VIEIRA, 2003, p.39).

Para comprovar essas afirmações, lembremos, de um caso emblemático, do sequestro seguido de morte da jovem Eloá Cristina, que ganhou repercussão nacional e internacional, tendo sido veiculado por emissoras de televisão, ao vivo. O caso foi mostrado ao mundo em tempo real o que, inclusive, atrapalhou a ação policial. A publicização integral do crime e do estado da vítima, gerou comoção social e um sentimento de insegurança. Isso mostra que os meios de comunicação são grandes influenciadores e fomentam a sociedade de risco (JACOB, 2009).

O circo criado por uma mídia sensacionalista, com o intuito de causar pânico na sociedade a partir da veiculação de notícias carregadas de parcialidade, demonstra a força dos meios de comunicação pós revolução industrial. Além disso, a interferência exercida por ela em casos não solucionados pela justiça, facilita a prática de injustiças, bem como desfechos fatais, como o caso da Eloá.

Assim, a veiculação dessas notícias gera uma sensação enganosa de realidade, uma vez que são manipuladas e fogem do contexto fático real. A internet rompeu as barreiras de distância, revelando o poder dos meios de comunicação, assim como as redes de televisão, rádio e o jornalismo impresso.

O medo do crime e a exposição da insegurança generalizada da sociedade e o Estado sendo incumbido de preservar a ordem, e conseqüentemente a promoção do bem-estar individual, espera que a criação de normas penais seja uma resposta eficiente e satisfatória. Instalar essa alternativa de resolução tendo o Direito Penal como instrumento, é cobrada pelos indivíduos (GOMES, 2009).

Então, a cobrança da sociedade pela elaboração de normas punitivas decorre de uma sensação de impunidade. De acordo com a Lei Federal 9.099 de 1995, em seu art. 89, há a suspensão do processo, por quatro anos, se a pena mínima do crime for menor ou igual a um

ano. Essa suspensão processual abre espaço para a ilusória interpretação de que o agente causador da desordem social não sofrerá qualquer sanção, não alterando o seu comportamento desassustado e conseqüentemente deixando os cidadãos suscetíveis a uma posterior ação delituosa (BRASIL, 1995).

Essa sensação de impunidade faz com que a sociedade clame por justiça através do punitivismo gerando encarceramento em massa, bem como a prática de linchamentos físicos e virtuais do agente causador do delito. Assim, é nítido que a permanência de atos dessa natureza intensifica e corrobora para a permanência de violência denunciada pelos próprios cidadãos, deixando claro o ciclo vicioso do sentimento de insegurança.

Embora das funções da pena criminal seja a de ressocialização, ou seja, preparar aquele individuo para que ele volte à sociedade e ao seu convívio, a suspensão de direitos fundamentais como primeira via de resolução do problema é vista como mais atraente aos cidadãos, criando uma falsa sensação de segurança. Porém, essa conduta não condiz com Direito Penal (MASSON, 2017).

A globalização, o rápido desenvolvimento tecnológico e a crescente onda econômica mundial trazem à tona novas práticas criminais que incitam a sociedade de risco e conseqüentemente o desespero por segurança. Além disso, foi explicitada a relação da mídia no processo de elaboração de normas penais (GOMES, 2013).

Ocorre que, a influência midiática não se resume apenas ao processo legislativo penal, mas também à capacidade de sentenciar infratores a um crime sem que haja o devido processo judicial. Essa capacidade deriva do poder de influência dos meios de comunicação e ao seu dever informação. Porém, a mídia não restringe a isso, ou seja, a informação dada é acompanhada de opiniões pessoais e com o condão acusatório (HAUSER, 2010).

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal trata do princípio da presunção de inocência, que dispõe: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (BRASIL,1988, art.5º), assim como, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 11 e o Pacto San Jose da Costa Rica, em seus arts. 8º e 2º, demonstram a importância de presumir a inocência do acusado quando não houver a comprovação da sua culpa declarada em uma sentença que transitou em julgado. Esse princípio tem como finalidade resguardar a inocência do acusado até que exista uma sentença criminal condenatória transitada em julgado, ou seja, preserva o direito fundamental à liberdade e a dignidade da pessoa (STEINER, 2000).

Quando há a divulgação de uma notícia sobre determinado delito e esse delito é atribuído a alguém existe uma incerteza sobre a culpa, visto que o indivíduo ainda não foi criminalmente julgado. Porém, a partir do momento que a divulgação está associada a um julgamento prévio, o suspeito passa a ser culpado. Desta forma, temos uma sentença proferida pela mídia, muitas vezes sem qualquer evidência palpável sobre a autoria do fato criminoso. (BRAGA, 2013).

O julgamento desenfreado dos meios de comunicação com a mera finalidade de escolher um culpado demonstra o quão falho e desonesta é a parcialidade entranhada na divulgação de notícias criminais. Além disso, a velocidade e a despreocupação da mídia em checar a veracidade dos fatos, bem como explicar o contexto em que se deu o ato, ultrapassa o dever jornalístico de apresentar os fatos de forma lisa e desprendida de qualquer opinião pessoal.

Assim, os meios de comunicação rompem com o princípio da presunção de inocência, onde o suspeito tem a sua imagem exposta e rechaçada. É sabido que a mídia é uma forma de concretização do direito à liberdade de expressão, direito à informação e de democracia. Todavia, essa liberdade não pode violar direitos personalíssimos. A transmissão de informações não deve ser regada a julgamentos e pré-conceitos, devendo ser utilizada apenas com finalidade informativa. O julgamento midiático de casos criminais influencia diretamente na percepção social sobre o assunto (FERNANDES, 2016).

A influência da mídia na opinião pública é extremamente preocupante, pois forma a ideia de que a punição é a melhor forma de combater a criminalidade, afastando as medidas preventivas. A mídia percebe os espectadores como clientela, onde vê a manipulação e o sensacionalismo nas informações como um produto a ser entregue. Desta forma, inflada pelo aumento da criminalidade e a falta de segurança na sociedade, a mídia, vende a justiça punitiva como solução para os problemas sociais, gerando o populismo penal (GOMES, 2012).

O maior problema dessa influência está na invisibilidade dos princípios constitucionais fundamentais para a garantia da ordem jurídica. A crença em uma forma de justiça ideal, fere garantias constitucionais em favor do populismo penal. Os princípios constitucionais, já mencionados, garantem a integridade física e moral do indivíduo. No mais, tais princípios devem ser priorizados, uma vez que decorrem da necessidade de garantir a dignidade de todos.

No mais, a Lei do Femicídio pode ser enquadrada no conceito de norma penal simbólica, uma vez que os seus efeitos na sociedade obtiveram o desejo contrário ao esperado, que é a diminuição nos casos de feminicídio. Alicerçado por uma mídia parcial e preocupada com a quantidade de visualizações atingidas em cada reportagem e não a veiculação de notícias com a finalidade de informar a sociedade, que conseqüentemente cria pânico generalizado e a permanência de revolta entre os cidadãos, tem como resposta do Estado um mecanismo de melhoria através do Direito Penal, que muitas vezes só mascara o problema.

3.5 A lei de feminicídio como exemplo de norma penal simbólica

A criação da qualificado de feminicídio no Brasil teve como influência o movimento observado na América Latina, desde os anos noventa, de entender e reconhecer a violência contra mulher como um crime próprio ou específico.

A naturalização da violência contra mulher fez com que surgisse um clamor feminino com a finalidade de que o Direito Penal tipificasse tal ato como delito, levando a conclusão de que as mulheres não tinham mecanismo adequado de proteção (BARROS, 2015).

Desta forma, quando sancionada a Lei de Femicídio, em março de 2015, um passo significativo foi dado na busca da concretização dos direitos das mulheres, uma vez que tal norma resguarda integridade física da vítima. Porém, é perceptível que a criminalização por si só não atenua o problema. A prática do feminicídio não é apenas um delito penal, mas também um problema social, que deve receber contribuições relevantes na seara educacional e informacional (ANDRADE, 2003).

A violência de gênero é enraizada na sociedade de forma cultural, estando relacionada às práticas citadas, anteriormente, legitimando e contribuindo para que as mulheres entendam que são seres dependentes em todos os âmbitos e conseqüentemente não se sentem confiantes em romper este ciclo de violência (DE LIMA, 2016).

Com a falta de engajamento na promoção de políticas públicas, o Estado contribui para a prática do feminicídio, uma vez que não garante e nem sequer cria condições voltadas às inseguranças das mulheres, colaborando para a manutenção da organização social vigente, ou seja, o modelo patriarcal. Com isso, a ineficiência das funções perante as mulheres decorre da omissão do Estado nesse quesito (GANDINI; SALOMAO, 2013).

Sabe-se que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, como última solução, buscando outras formas de resolução do conflito social. O uso da norma penal como primeira via de contenção pode ter o efeito inverso, fazendo com que a incidência de homicídios de mulheres, decorrentes de situação de violência doméstica ou pela condição do sexo feminino, tenha seus índices aumentados (FRANÇA; COLAVOLPE, 2015).

Embora, a Lei do Femicídio tenha sido criada em decorrência da falha da Lei Maria da Penha em proteger a mulher em situações de violência doméstica, não sendo vista como uma norma de primeira *ratio*, depende de outros meios para atingir seus efeitos de forma completa, diminuindo os casos de violência extrema contra a mulher, ou seja, o feminicídio.

Esse efeito reverso decorre do lugar secundário do Direito Penal, que tem o papel de assegurar outros meios insuficientes. A norma penal não tem efeito suficiente isoladamente, devendo estar acompanhada de outros métodos para atingir tal eficiência. Isso porque, a norma não detém a capacidade de criar valores sociais e conseqüentemente não motiva qualquer mudança de comportamento social. Além disso, ela está inserida em um sistema político-penal, onde seu sentido é formado pela cooperação de todas as formas de controle social (CONDE, 2005).

Deste modo, a criminalização do Femicídio, que resultou na Lei nº 13.104/2015, trouxe uma suposta solução para o mais alto grau de violência de gênero, uma vez que inseriu como qualificadora do crime de homicídio, o assassinato de mulheres em razão do sexo feminino ou em decorrência de violência doméstica.

Embora, a finalidade dessa inserção seja a diminuição de crimes, esse efeito não é alcançado. Em razão disso, houve a adoção de outras políticas públicas para concretizar a eficiência da norma (GRAZZIOTIN; DE JESUS, 2013). O auxílio de políticas públicas para a concretização do ideal normativo é indispensável para a diminuição dos casos de femicídio, tendo como ponto de partida a educação. Tal política pública leva a sociedade a desempenhar outra postura ao delito, levando-a a observar as mais veladas situações de violência, bem como uma maior desestruturação cultural desta prática e conseqüentemente uma forma eficaz de enfrentamento.

Além disso, o aprimoramento de instituições públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra mulher é uma outra forma robusta de diminuição de casos, visto que muitas mulheres ainda não se sentem seguras em denunciar o ato em decorrência da morosidade judicial e policial na averiguação dos casos de violência. Assim, percebe-se

necessário uma reestruturação ampla desse sistema visando o sentimento de segurança, na mulher, ao realizar a denúncia.

O Direito Penal não deve ser utilizado como solução para todos os problemas sociais. O uso desenfreado desse mecanismo estatal contribui para a banalização do processo de elaboração de normas e um aumento significativo na criminalidade, pois constitui uma medida insuficiente para combater o problema.

Assim, quando o Estado somente criminaliza o ato, sem se atentar na criação de medidas que acompanhem a norma, não há o que se falar em diminuição dos índices criminais (SICA, 2002).

Além disso, a Lei de 13.104/2015 não é a primeira norma que visa a diminuição de crimes contra a mulher. A Lei Maria da Penha (11.340/2006) foi elaborada com a finalidade de reprimir e diminuir os casos de violência doméstica, no Brasil. A insuficiência da norma punitiva, também, foi observada, uma vez que o número de mulheres vítimas de violência é crescente, resultando na vontade social para a criação da Lei do Feminicídio (ABREU, 2015).

A violência contra mulher advém da desigualdade de gênero existente na sociedade, marcada por uma postura e cultura machista, onde a mulher é vista como inferior ao homem. Assim, por ser um problema sociológico, a criminalização por si só não surtirá efeitos (COOLING, 2004).

É necessário que haja uma alteração cultural, que não será alcançada com a criminalização, mas com educação. Corroborando a este entendimento, Hauser, Weiler e Belibio compreendem que:

[...] pensar em uma saída para a diminuição desta forma de violência e para o assassinato de mulheres implica, para além da mera alteração das normas penais, promover profundas mudanças na cultura machista e patriarcal presente na sociedade brasileira. Cultura esta pautada pelo sentimento de posse do sexo oposto, pela transformação do corpo da mulher em objeto sexual e pela aceitação cultural da violência como estratégia de dominação e de eliminação dos conflitos domésticos. (HAUSER; WEILER; BELIBI, 2015, p.120).

No mais, resta comprovada a função simbólica da qualificadora do Feminicídio no Código Penal brasileiro. Pois, a sua função é tratar os resultados do ato e não a raiz do problema. O simbolismo da norma resulta em uma aparente segurança, disfarçando a conduta e como consequência, a não resolução do fato originador do delito.

Por fim, ressalta-se a dicotomia existente entre o Direito Penal Simbólico e a Norma Penal Simbólica. A primeira decorre da resposta estatal diante da insegurança na

sociedade, bem como o seu clamor para a resolução desse anseio, criando medidas emergenciais que se perpetuam no tempo, mesmo depois do caos em que foi implementada. A segunda é a consequência da norma criada pelo Direito Penal Simbólico, ou seja, a incapacidade de atingir o seu propósito de forma eficiente.

4 A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE FACILITAM A PRÁTICA DO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO MARANHÃO

Este capítulo visa compreender a importância da atribuição do Poder Legislativo no processo de formulação de políticas públicas, bem como a necessidade da legislação estadual na efetivação da Lei 13.104/15, sobretudo a quantidade de proposições legislativas relativas à violência doméstica.

Posteriormente, faremos uma análise quantitativa dos casos de feminicídio no Estado do Maranhão, observando os efeitos da norma entre os anos de 2015-2019. Por fim, a exposição da entrevista à Chefe do Departamento de Feminicídio do Estado do Maranhão.

4.1 O rito e postura legislativa do Estado diante a prática do feminicídio no Maranhão

O Direito é um fato social, tornando possível a coexistência humana. Assim, por ser um fato social e político, deve ser visto como reflexo do desenvolvimento da sociedade e do ordenamento jurídico.

Desta forma, cabe a análise das três esferas perpassadas pela norma jurídica, uma vez que podem ser eficazes, efetivas e eficientes. A primeira caracteriza-se pelo processo legislativo que enseja a sua criação, ou seja, uma norma eficaz é aquela que tem um processo de elaboração válido. Por outro lado, a efetividade se constitui nos efeitos trazidos pela norma em seu contexto fático, se atinge os efeitos motivadores de sua criação, se a norma atingir minimamente aquele efeito, é considerada eficaz. Já a eficiência se concretiza no alcance integral dos efeitos da norma promulgada, ou seja, a plena concretização dos seus efeitos, existindo o reconhecimento completo da norma pela sociedade (CARVALHO, 2006).

Assim, este capítulo visa analisar a eficiência da qualificadora do Feminicídio, uma vez que a sua eficácia é comprovada pela elaboração legal da norma e a sua eficiência é demonstrada na aplicação dela no contexto fático. Porém, a eficiência detém questionamentos, visto que a diminuição do crime de feminicídio não foi evidenciada após a criação da Lei 13.104/15.

Além disso, conforme demonstrado no capítulo anterior, o Poder Legislativo tem grande influência na promoção de políticas públicas cuja finalidade é promover a ordem social, bem como assegurar direitos. A Lei do Feminicídio é um exemplo desta promoção. Porém, há a necessidade de medidas estaduais efetivas.

Dito isso, a presente pesquisa tem como objetivo verificar as proposições legislativas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, relativas ao enfrentamento à violência contra mulher e, particularmente, ao feminicídio, sendo necessária a apresentação minuciosa das proposições listadas acima por meio do Regimento Interno da Casa legislativa.

Conforme o art. 60 da Constituição Federal, as *propostas de emenda à Constituição*, tem como finalidade a modificação da Constituição. A finalidade das emendas em âmbito estadual não muda, mas tal modificação será feita na Constituição Estadual. O regimento interno da ALEMA em seu artigo 259, dispõe que a apreciação dessas propostas se dá a partir da assinatura, mínima, de 1/3 dos deputados, ou seja, quatorze parlamentares. Além disso, a propositura não se restringe aos deputados, o Governador do Estado também é legítimo para tanto, além das Câmaras Municipais que precisam da assinatura de metade das Câmaras Municipais do Estado com a manifestação de cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, 2004).

A finalidade dos projetos de lei é a de criar leis novas ou modificar as existentes, sendo caracterizadas por dois tipos: *projeto de lei complementar*, que se reserva a instituir a matéria constitucional, iniciando o processo legislativo de lei complementar. Os projetos de Lei complementar carecem de voto apoiador de maioria absoluta dos membros da assembleia para que sejam aprovadas (PACHECO, 2013) e o *projeto de lei ordinária* responsável por iniciar o processo legislativo da lei ordinária, que devem ser sancionadas pelo Governador quando relacionadas a função típica do poder legislativo. Além disso, o art. 137 do Regimento Interno da ALEMA, dispõe que os projetos de lei podem ser de iniciativa dos I- Deputados; II - de Comissão ou da Mesa; III - do Governador do Estado; IV - do Tribunal de Justiça; V - do Procurador Geral da Justiça; VI - do Tribunal de Contas do Estado; VII - dos cidadãos e VIII – da Defensoria Pública do Estado (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, 2004).

O artigo 138, IV do Regimento Interno da ALEMA dispõe sobre os *projetos de decreto legislativo*, que são matérias destinadas a discutir questões que tenham competência privativa do Poder Legislativo, ou seja, diferente dos projetos de lei, não precisam da aprovação do Governador. Essas questões estão elencadas em suas alíneas, são elas: a) pedido de intervenção federal; b) fixação do subsídio e da representação do Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado; c) fixação do subsídio e da ajuda de custo dos Deputados; d) aprovação ou suspensão da intervenção estadual nos municípios; e) julgamento das contas do Governador; f) licença para Deputados desempenharem missão diplomática em caráter

transitório; g) denúncia contra o Governador; h) revisão de atos do Tribunal de Contas; i) licença ao Governador e ao Vice-Governador; j) aprovação da indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado e outras indicações que a lei especificar; l) disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas em lei. 36 m) propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, 2004).

Os projetos de *resolução*, dispostas no art. 138, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, têm como escopo a regulamentação das matérias que a competência de legislar é privativa da Assembleia Legislativa tendo, inclusive, o mesmo efeito das leis ordinárias (FERREIRA FILHO, 2012). Além disso, os projetos de lei ordinária regulam as matérias relativas aos âmbitos político-processual legislativo administrativo ou quando se tratar de casos concretos que requeiram pronunciamento da Assembleia, tais como: a) perda de mandato de Deputado; b) conclusões de Comissões Parlamentar de Inquérito; c) conclusões de Comissões Permanentes sobre proposta de fiscalização e controle; d) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil; e) matéria de natureza regimental; f) assunto de sua economia interna que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no regulamento de seus serviços; g) proposta de emenda à Constituição Federal; h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão há no mínimo dez anos, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa e i) concessão de Medalha do Mérito Legislativo, a personalidades nacional ou estrangeira (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, 2004).

As *Moções* estão dispostas no capítulo III, do Regimento Interno da ALEMA, nos artigos 148 a 151. O art. 148 define as moções como sendo as proposições em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, 2004).

Por outro lado, a *Emenda* está disposta no capítulo VII do Regimento Interno da ALEMA, no artigo 164, § 1º ao § 8º. São destinadas à alteração formal ou material das proposições, podendo ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas (§ 1º). A Emenda supressiva é a que estabelece a erradicação de qualquer parte de outra proposição (§2º). Já, a aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação

tendente à aproximação dos respectivos objetivos (§ 3º). A Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de “substitutivo”, quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa (§ 4º). A Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente (§ 5º), enquanto a emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição (§6º) (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, 2004).

O capítulo V, do Regimento Interno da ALEMA, nos artigos 152 a 154, dispõe sobre os *Requerimentos* e prevê que eles têm a finalidade de formalizar a solicitação para que a autoridade competente delibere sobre a matéria. Além das proposições minuciadas acima, temos as *Indicações*, dispostas no capítulo IV, arts 152 a 154, do Regimento Interno da ALEMA. O art. 152 conceitua as Indicações como sendo a proposição em que são sugeridas aos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia, inclusive anteprojetos de lei cuja competência seja de iniciativa exclusiva dos demais Poderes (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, 2004).

Dito isso, iremos verificar a postura do Estado do Maranhão, em âmbito legislativo, ao que diz respeito à violência contra a mulher e de forma específica o feminicídio. Foram analisadas leis e atos normativos elaborados (proposta de emenda à constituição estadual, projeto de lei complementar, projeto de resolução legislativa, moção, emenda, requerimento, decreto legislativo e indicação) durante os anos de 2015 a 2019. Para a apuração destes trabalhos, o uso do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi indispensável, uma vez que dispõe todas as medidas legislativas apresentadas pelos deputados estaduais relativas a proteção das mulheres em casos de violência, bem como seu enfrentamento.

Sabe-se que a Lei 13.104/15, que instituiu a qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, assim como outras leis penais criadas para combater a violência contra a mulher, carecem de meios complementares para que a finalidade da norma seja atingida. Por isso, na pesquisa através do SAPL, para selecionar as proposições legislativas as referidas matérias, houve a necessidade de filtrar os resultados através de termos gerais, tais como: FEMINICÍDIO; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; MARIA DA PENHA; MATERNO; MATERNAL; MÃE; FEMININO E FEMININA.

Além disso, na exposição das tabelas, especificamos de forma didática a quantidade de atos legislativos criados e quantas delas tinham como matéria a proteção da mulher em casos de violência, assim como a garantia de seus direitos.

As proposições apresentadas, em 2015, somam um total de 2482 matérias legislativas compostas por 321 Projetos de Lei Ordinária; 48 Projetos de Resolução Legislativa; 792 Requerimentos; 10 Projetos de Lei Complementar; 12 Projetos de Decreto Legislativo; 14 Moções; 1272 Indicações; 13 Propostas de Emenda Constitucional.

Tabela 01 – Proposições Legislativas apresentadas em 2015

Proposições 2015/ Tema	Geral	Direito Das Mulheres	Violências contra as Mulheres
Projeto de Lei Ordinária	321	10	7
Projeto de Resolução Legislativa	48	2	2
Requerimento	792	10	7
Projeto de Lei Complementar	10	0	0
Projeto de Decreto Legislativo	12	0	0
Moção	14	0	0
Indicação	1272	11	5
Proposta de Emenda Constitucional	13	2	1
Total	2482	35	22

Fonte: SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, 2019.

Desta forma, feita a pesquisa, percebemos que 57 atos legislativos, relacionados à mulher foram propostos, sendo 35 referentes aos direitos das mulheres, enquanto 22 atos eram relacionados a violência contra a mulher. A distribuição desses 22 atos se deu através de 5 Indicações; 7 Projetos de Lei Ordinária; 1 Proposta de Emenda Constitucional e 7 Requerimentos.

Já em 2016, o quantitativo total de atos legislativos diminuiu em relação ao ano anterior. Foram 1719 proposições, constituídas de 236 Projetos de Lei Ordinária; 44 Projetos de Resolução Legislativa; 621 Requerimentos, 6 Projetos de Lei Complementar; 12 Projetos de Decreto Legislativo; 17 Moções; 779 Indicações e 4 Propostas de Emenda Constitucional.

Além disso, 36 destas proposições estavam relacionadas a mulher, sendo 23 destes atos destinados aos direitos da mulher e 13 relativos à violência contra mulher.

Tabela 02 – Proposições Legislativas apresentadas em 2016

Proposições 2016/ Tema	Geral	Direito Das Mulheres	Violências contra as Mulheres
Projeto de Lei Ordinária	236	11	3
Projeto de Resolução Legislativa	44	0	0
Requerimento	621	3	2
Projeto de Lei Complementar	6	0	0
Projeto de Decreto Legislativo	12	0	0
Moção	17	0	0
Indicação	779	9	8
Proposta de Emenda Constitucional	4	0	0
Total	1719	23	13

Fonte: SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, 2019.

As proposituras legislativas cresceram de forma significativa em 2017, alcançando o total de 2927. Esse total é resultante de 366 Projetos de Lei Ordinária; 57 Projetos de Resolução Legislativa; 1021 Requerimentos; 23 Projetos de Lei Complementar; 16 Projetos de Decreto Legislativo; 42 Moções; 1395 Indicações, e 7 Propostas de Emenda Constitucional. A partir disso, observamos 38 atos estavam direcionados aos direitos das mulheres e 22 atos se referiam a violência contra a mulher.

Tabela 3 – Proposições Legislativas apresentadas em 2017

Proposições 2017/ Tema	Geral	Direito Das Mulheres	Violências contra as Mulheres
Projeto de Lei Ordinária	366	7	5
Projeto de Resolução Legislativa	57	0	0
Requerimento	1021	10	7
Projeto de Lei Complementar	23	0	0

Projeto de Decreto Legislativo	16	0	0
Moção	42	4	4
Indicação	1395	17	6
Proposta de Emenda Constitucional	7	0	0
Total	2927	38	22

Fonte: SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, 2019.

No ano posterior, 2018, houve uma queda relevante no que diz respeito a propositura de matérias legislativas, comparado aos anos de 2015 e 2016, tendo o número total de 1476. Esse total divide-se em 82 Projetos de Resolução Legislativa; 5 Projetos de Lei Complementar; 257 Projetos de Lei Ordinária; 491 Requerimentos; 4 Projetos de Decreto Legislativo; 620 Indicações; 7 Propostas de Emenda Constitucional e 10 Moções. Seguindo a mesma metodologia utilizada anteriormente, percebemos que apenas 25 matérias estavam relacionadas aos direitos das mulheres e destas, 24 eram sobre violência contra mulher.

Tabela 04 – Proposições Legislativas apresentadas em 2018

Proposições 2018/ Tema	Geral	Direito Das Mulheres	Violências contra as Mulheres
Projeto de Lei Ordinária	257	10	6
Projeto de Resolução Legislativa	82	0	0
Requerimento	491	10	5
Projeto de Lei Complementar	5	1	1
Projeto de Decreto Legislativo	4	0	0
Moção	10	1	1
Indicação	620	3	1
Proposta de Emenda Constitucional	7	0	0
Total	1474	25	14

Fonte: SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, 2019.

Abaixo, podemos observar de forma resumida as informações trazidas nas tabelas anteriores, sobre as matérias legislativas propostas durante o período de 2015 a 2018.

Tabela 05 – Proposições Legislativas apresentadas em 2015-2018

Ano	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Total	2482	1719	2927	1476	8604
Relativo aos Direitos das Mulheres	35	23	38	25	121
Relativo às Violências contra as Mulheres	22	13	22	14	71

Fonte: SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, 2019.

No mais, de forma específica, abordaremos as matérias legislativas relativas ao feminicídio, no Estado do Maranhão, após a inserção da qualificadora no Código Penal vigente. Feita a pesquisa, também, através do SAPL, com o mesmo método usado nas tabelas anteriores, utilizando as palavras-chave: FEMINICÍDIO; FEMICÍDIO; FEMINICIDIO E FEMICIDIO. Tivemos acesso as referidas atuações legislativas dos deputados visando o combate ao feminicídio ano de 2019. A pesquisa mostra que, neste ano, tramitaram 3.617 matérias legislativas, sendo 666 Projetos de lei ordinária; 175 resoluções legislativas; 751 requerimentos; 17 projetos de lei complementar; 113 moções; 1870 indicações; 23 propostas de emenda constitucional. Deste total, apenas 3 matérias legislativas tratam de feminicídio, sendo 2 projetos de lei e 1 requerimento.

Tabela 06 - Proposições Legislativas apresentadas em 2019

Proposições 2019/ Tema	Geral	Feminicídio
Projeto de Lei Ordinária	666	2
Projeto de Resolução Legislativa	175	0
Requerimento	751	1
Projeto de Lei Complementar	17	0
Projeto de Decreto Legislativo	2	0
Moção	113	0
Indicação	1870	0
Proposta de Emenda Constitucional	23	0
Total	3617	3

Fonte: SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, 2019.

No mais, a tabela abaixo demonstra a soma das matérias legislativas tramitadas na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão nos anos de 2015 a 2019, com um total de 12.221, sendo 1846 projetos de lei ordinária; 406 projetos de resolução legislativa; 3676 Requerimentos; 61 Projetos de lei complementar; 46 Projetos de decreto legislativo; 196 Moções; 5936 Indicações; 54 Propostas de Emenda Constitucional. Porém, apenas 9 dessas matérias se referiram a combater o feminicídio no Estado, constituídas por 6 projetos de lei ordinária e 3 requerimentos.

Tabela 7 - Soma de todas as Matérias Legislativas dos anos 2015 a 2019 e matérias referentes ao feminicídio.

Proposições 2015 - 2019/ Tema	Total	Feminicídio
Projeto de Lei Ordinária	1846	6
Projeto de Resolução Legislativa	406	0
Requerimento	3676	3
Projeto de Lei Complementar	61	0
Projeto de Decreto Legislativo	46	0
Moção	196	0
Indicação	5936	0
Proposta de Emenda Constitucional	54	0
TOTAL	12221	9

Conforme explanado, podemos observar que poucas medidas legislativas estaduais foram criadas para a consolidação da Lei 13.104, no Maranhão. Essa escassez demonstra que o tema não dispõe de prioridade entre os deputados estaduais, fazendo com que a lei tenha mínima efetividade, uma vez que a lei penal por si só não detém efeitos plenos sobre o objeto da norma.

4.2 Análise de dados dos casos de feminicídio no Maranhão

Conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, o feminicídio é conceituado como o assassinato de mulheres em razão de sua condição sexual ou por situações de violência doméstica sendo, portanto, o último grau da violência contra mulher. A tipificação

deste ato decorre da necessidade de assegurar o direito à vida destas mulheres assim como todos os indivíduos.

Demonstrou-se, também, que embora a Lei 13.104/15 seja uma norma recente, o feminicídio não deve ser pensada como um fato novo. Isso porque, a prática descrita está presente em diversos países ocidentais e em diversos contextos sociais. Ocorre que a sua judicialização se deu de forma emergencial, ou seja, sem elementos que conduzissem a efetividade da norma a longo prazo.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupa a quinta posição no ranking dos países com o maior índice de homicídios de mulheres. Assim, é perceptível a acentuada violação dos direitos humanos, sendo considerado um problema de saúde pública pela Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher (BRASIL, 2004).

O Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), através do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOP), tendo como referência as informações contidas no Mapa da Violência do ano de 2015, divulgou, em 2019, os dados referentes de feminicídios ocorridos no estado, com base nas informações contidas no Sistema Nacional de Feminicídio. O crime de feminicídio está incluído na categoria de Crimes Violentos Letais Internacionais (CVLI), mesma categoria em que estão enquadrados os homicídios dolosos, lesões corporais seguidas de morte e latrocínios. A referida categoria utiliza a mesma metodologia de aferição utilizada pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP). Além disso, o feminicídio integra a meta 04 da ENASP, que prevê o julgamento de ações penais relativas ao crime de homicídio doloso qualificado (MARANHÃO, 2019).

O levantamento destes dados estatísticos inicia-se com a apuração dos dados fornecidos pelo Departamento de Feminicídio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, sendo extraídas informações relativas à data, município e local da ocorrência, bem como o vínculo da vítima com o autor, a motivação do crime, dentre outros (MARANHÃO, 2019). Porém, esta pesquisa se reservará a retratar o quantitativo de feminicídios no estado, entre os anos de 2015 a 2018, assim como os Municípios de maior incidência.

O conteúdo apresentado pelo MPMA que demonstra que os índices se elevam desde 2015. No ano de 2018 foram registrados 43 casos de feminicídio no estado, representando uma redução de 14% (quatorze por cento) contraposto ao ano anterior, 2017, que teve 50 ocorrências. Além disso, os índices registrados em 2018 demonstram um

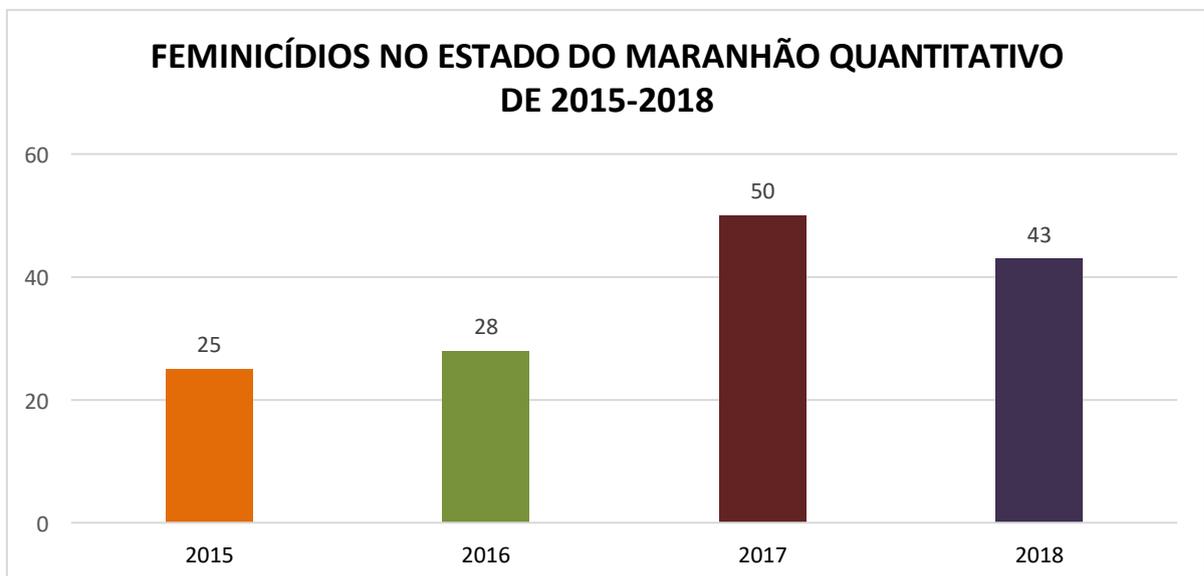
aumento no número de casos, em comparação aos anos de 2015 e 2016, ou seja, 53,60% e 72%, respectivamente (MARANHÃO, 2019).

Tais registros se baseiam nos municípios do Estado do Maranhão, que comunica os casos de feminicídio, todavia, alguns municípios têm se destacado nas estatísticas, uma vez que possuem um alto número de registros, são eles: São Luís; Imperatriz, Grajaú, Codó, Mata Roma e Porto Franco (MARANHÃO, 2019), que serão demonstrados mais à frente através de um gráfico.

Como abordado anteriormente, a violência contra mulher e a desigualdade de gênero está presente em diferentes contextos históricos dos países ocidentais, o que muitas vezes impede as mulheres de denunciar e romper o ciclo de violência, uma vez que, muitas dependem do abusador de forma financeira e afetiva (MIZUNO et al, 2010). Assim, a permanência das vítimas neste ciclo as torna vulneráveis, sobretudo, no interior do estado.

Dito isso, podemos relacionar esse estado dependência aos índices crescentes de feminicídios entre os anos de 2015 e 2017, havendo uma leve diminuição no ano de 2018. Vejamos o gráfico abaixo.

Gráfico 01- Feminicídio no Estado do Maranhão (2015-2018)



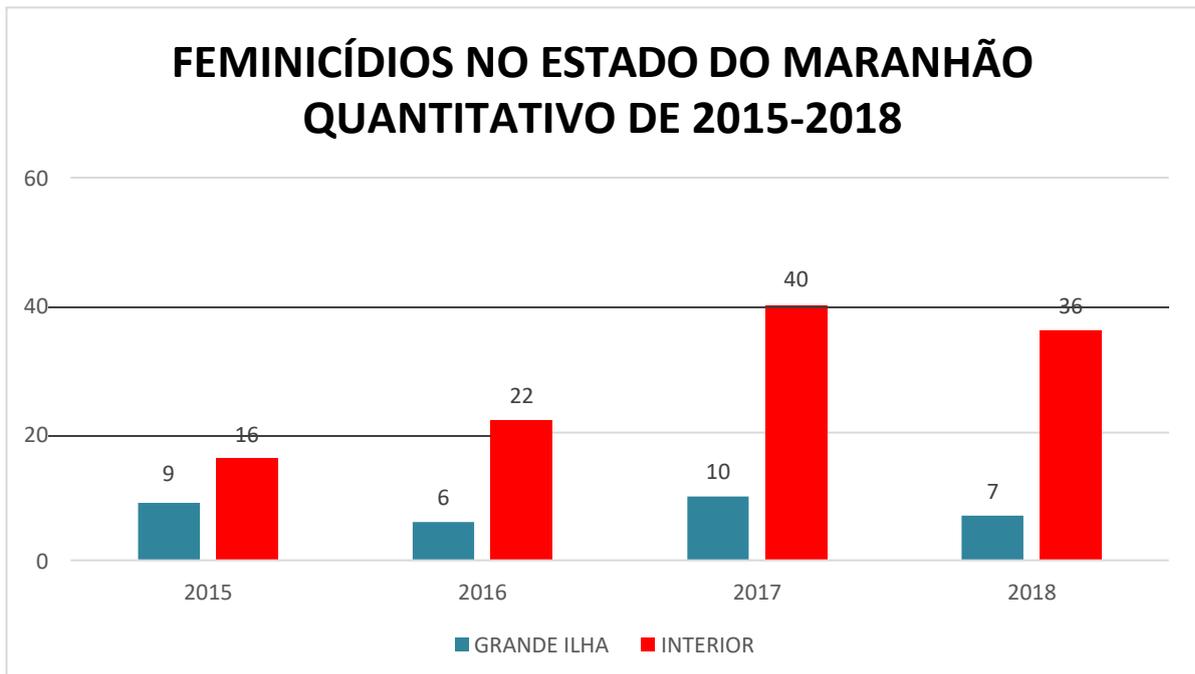
Fonte: Ministério Público do Estado do Maranhão, 2019.

Desta maneira, o gráfico evidencia que o que em 2015, foram registrados 25 casos de feminicídio no Estado, tendo um aumento de 50% no ano de 2017. Em contrapartida, os casos de feminicídio em 2018 tiveram um decréscimo de 14% comparado ao ano anterior, 2017. Os índices apresentados foram constituídos através do Sistema Nacional de

Feminicídio. Destaca-se que até o ano de 2017 não existia um departamento exclusivo para averiguar os casos de homicídio qualificado por feminicídio, conforme dispõe o art. 121, parágrafo segundo inciso VI do Código Penal.

Os índices apresentados nos demais municípios da região interiorana do Estado se mostram superiores aos crimes ocorridos da Ilha de São Luís, assim, se faz necessária a distinção da localidade em que os casos de feminicídio foram praticados. As informações dispostas no Mapa do Feminicídio do Maranhão indicam que os municípios de maiores índices, acima da Ilha São Luís, são: Imperatriz, Grajaú, Bacabal, Codó, Mata Roma e Porto Franco. No mais, os dados abaixo indicam duas regiões distintas- interior do estado, onde estão os municípios fora da Ilha de São Luís, e a Comarca da Ilha de São Luís, que é constituída por São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar. Tais dados serão melhor visualizados no gráfico 02.

Gráfico 02- Feminicídio na Região Interiorana do Estado do Maranhão e na Região Metropolitana de São Luís (2015-2018)

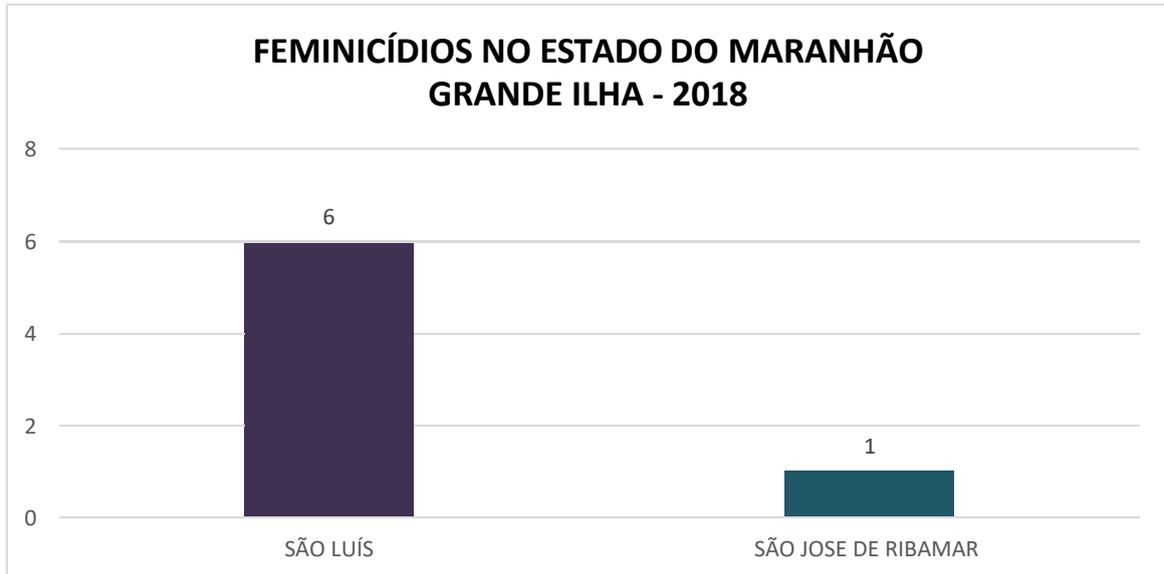


Fonte: Ministério Público do Estado do Maranhão, 2019.

Em contrapartida, os índices exibidos no Mapa do Feminicídio, no ano de 2018, demonstram que os casos de feminicídio, na grande Ilha, tem maior incidência na cidade de São Luís que nos demais municípios que compõe a referida Comarca. A capital maranhense

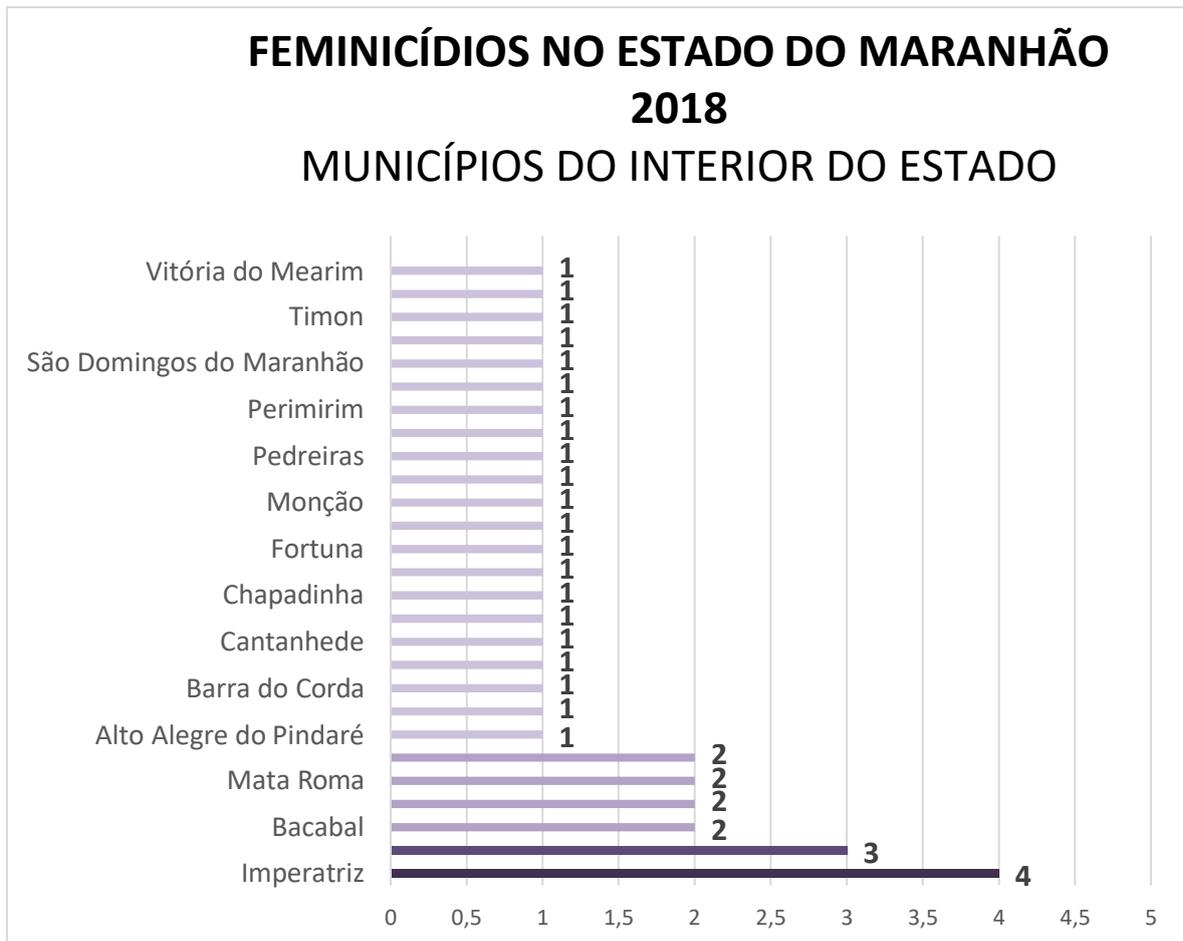
foi cenário de 6 casos, enquanto a cidade de Ribamar teve 1 caso, as demais cidades componentes da ilha não tiveram nenhum caso. Vejamos o gráfico 03.

Gráfico 03- Femicídios na Grande Ilha (2018)



Fonte: Ministério Público do Estado do Maranhão, 2019.

Como abordado nesta pesquisa, o Mapa de Feticídio evidencia que no interior do Estado, o quantitativo de homicídios qualificados pelo inciso IV do Código Penal, existem 6 cidades com maior número de casos (Imperatriz, Grajaú, Bacabal, Codó, Mata Roma e Porto Franco) existindo, portanto, uma preocupação quanto a efetividade da lei 13.104/2015 nessas cidades. Analisemos o gráfico 04.

Gráfico 04- Quantitativo dos casos de Femicídio no Interior do Estado do Maranhão.

Fonte: Ministério Público do Estado do Maranhão, 2019.

Com isso, através da análise quantitativa dos crimes de feticídio no Estado do Maranhão, podemos perceber que tal crime sofreu um aumento nos anos de 2017- 2018, comparado aos anos de 2015-2016. A tipificação do ato como crime e o número ínfimo de medidas legislativas estaduais corroboraram para esse aumento significativo da taxa de mortalidade de mulheres por questão de gênero. A norma que visa a diminuição da incidência do ato na sociedade teve o efeito contrário, uma vez que o índice de casos de feticídio é crescente. Assim, a atribuição do caráter simbólico à Lei 13.104/15 se mostra adequada, uma vez que o simbolismo é demonstrado através do aumento no número de casos de feticídios, tendo em vista que a norma surgiu visando a sua diminuição.

4.3 ENTREVISTA

Após análise quantitativa dos casos de feminicídio no Estado do Maranhão, analisemos a entrevista feita à Delegada Wanda Moura Leite, chefe do departamento de feminicídio do Estado do Maranhão, na manhã do dia 12 de novembro de 2020, na Casa da Mulher Brasileira.

A entrevista teve como suporte perguntas pré-estabelecidas, que ao decorrer da conversa teve seu conteúdo acrescido de outras questões, que visa demonstrar os reflexos da qualificadora penal, objeto desta pesquisa, e seus efeitos concretos na sociedade.

4.3.1 Análise da entrevista

A partir dos questionamentos feitos e pelos resultados obtidos através da entrevista, alcançamos dados relevantes sobre a efetividade da Lei 13.104/15 no Estado do Maranhão, bem como a implementação de políticas públicas a fim de coibir a violência contra a mulher.

Wanda Moura Leite, é delegada de polícia civil, atualmente chefe do departamento de Feminicídio do Maranhão. No combate e enfrentamento da violência contra a mulher, sua primeira lotação como delegada foi na Delegacia da Mulher, em Codó. Posteriormente, trabalhou novamente no enfrentamento da violência doméstica como titular da Delegacia da Mulher de São Luís. Com ela foi implantado o plantão da Casa da Mulher Brasileira, da Delegacia Especial da Mulher. A partir de então, a referida delegacia começou a ter e atendimento 24 horas por dia para a mulher. Há um ano e meio está na Superintendência de Homicídios e há pouco mais de dois meses assumiu a chefia do departamento de feminicídio, que faz parte da Superintendência de homicídios.

Quando questionada sobre suas impressões à Lei 13.104/15, coloca que: “A Lei do feminicídio, na verdade, veio para proteger a mulher naquilo que a Lei Maria da Penha não conseguiu protegê-la”.

Como abordado nesta pesquisa (Capítulo 2, seção 2), a Lei Maria da Penha foi a primeira medida estatal específica na busca pela diminuição da violência contra a mulher. Porém, em decorrência da sua insuficiência, o número de casos de mulheres em situação de violência doméstica é crescente. Sabe-se, também, que o Feminicídio é a violência contra a mulher em seu patamar mais extremo.

Sobre isso, Wanda complementa observando que o avanço a esse combate é necessário. As discussões sobre a violência contra a mulher devem ser fomentadas de forma incessante, para que a igualdade de gênero seja abordada de forma educativa e preventiva. Além disso, a igualdade de direitos entre homens e mulheres deve ser discutida como forma de diminuição dos casos de feminicídio.

A desigualdade de gênero é a maior razão da existência do feminicídio. Isso porque, a desigualdade inferioriza a mulher, levando o homem a exercer poder nas relações sociais, o fazendo concluir que é superior.

A chefe do Departamento de feminicídio, entende que a violência contra a mulher decorre de uma forma natural. Pois, os homens e as mulheres são criados e educados com a percepção de que há uma discrepância entre os dois, pela simples razão do gênero, desencadeando um processo desmedido de violência. Essa naturalização enraizada socialmente, camufla a violência fazendo com que seja percebida somente quando atinge um grau mais elevado. Por isso, ela compreende que: “A lei do feminicídio é um avanço importantíssimo, mas ela por si só não vai garantir os direitos da mulher, de ter uma vida livre de violência.”

Sobre o estado em que a mulher chega à Delegacia, Wanda descreve a fragilidade da vítima e a culpa carregada por ela nas situações de violência, principalmente em vítimas mais idosas, pois geralmente são mulheres que estão inseridas em situação de violência por muitos anos. Ela afirma que a saída do ciclo de violência é difícil, havendo a necessidade de um atendimento multidisciplinar que ajude a mulher a sair dessa relação, uma vez que a não interrupção possibilita a violência fatal, que é o feminicídio. Assim, a Delegada orienta que: “ao menor ato de violência física ou psicológica, verbal, moral patrimonial, que a mulher procure imediatamente o órgão de proteção, de preferência a delegacia da mulher para denunciar a violência sofrida.” Caso contrário a mulher tende a ser vítima do feminicídio.

Assim, as campanhas de conscientização são de grande relevância para o enfrentamento do Feminicídio, uma vez que visa desconstruir o entendimento cultural relativo à desigualdade de gênero. Além disso, O atendimento multidisciplinar demonstra melhor proteção à mulher vítima de violência, uma vez que os danos causados a vítima se apresentam de inúmeras formas, direta e indiretamente, carecendo de esforços diferentes para o tratamento daquela violência, bem como a quebra deste ciclo.

A entrevistada acredita que a Lei Maria da Penha foi um grande avanço na garantia dos direitos da mulher, uma vez que a edição desta lei é de conhecimento nacional. A

partir da criação deste ano normativo, a mulher passou a se sentir mais segura e o número de denúncias aumentou. Com isso, os órgãos específicos da mulher foram melhor estruturados para atender as vítimas de violência.

Já sobre os impactos tidos através da Lei em análise, a chefe do Departamento de Femicídio, assevera que o feminicídio tornou-se um crime de homicídio qualificado, tendo uma punição mais severa ao agressor. Assim, a hediondez do crime deu visibilidade aos casos e trouxe a atenção da sociedade ao problema.

Assim, é perceptível que a Lei 13.104/15 trouxe avanços significativos aos direitos das mulheres, uma vez que gerou visibilidade aos casos crescentes de feminicídio. Essa visibilidade traz à tona, a necessidade de combater essa prática e conseqüentemente a sua diminuição.

Além da edição da Lei de Femicídio, quando questionada sobre alguma política pública visando a sua efetivação, a Delegada menciona que várias políticas públicas são desenvolvidas para o combate ao feminicídio, a nível de Polícia Civil. No mês de novembro, de 2020, está ocorrendo a 4ª edição da semana de combate ao Femicídio. Ela explica que tal ação é promovida por parceiros e movimentos de mulheres. Vejamos trecho da entrevista:

Então durante todo o mês de novembro, a gente sabe que as atenções estão voltadas para essa temática. Então, é uma forma muito eficiente de sensibilizar a sociedade, chamar a atenção, para discutirmos que o machismo mata. As pessoas têm que entender que essa desigualdade nas relações entre homens e mulheres gera violência e isso precisa ser combatido. Além dessas ações promovidas pela Polícia Civil, há ações promovidas por vários órgãos, a partir disso discutimos políticas públicas que são implantadas e direitos de mulheres são de fato ampliados e assegurados (LEITE, 2020).

Desta forma, a atividade desenvolvida pela Polícia Civil é de suma importância para que a sociedade entenda de forma educativa sobre os tipos de violência de gênero e que as mulheres saibam reconhecer relações abusivas, se desvencilhando dessas violências.

Porém, Wanda dispõe da ideia de que nenhuma política pública é capaz de resolver o problema social, se não houver uma reestruturação nas instituições de base. Isso porque, ela entende que o problema da violência contra a mulher é estrutural. Vejamos outro trecho da entrevista:

O problema do machismo, do patriarcado, enquanto a gente não mudar essa visão de que o homem tem poderes maiores do que a mulher, de que o homem tem poderes, inclusive, sobre o corpo da mulher, de que o homem tem poder sobre a vontade da mulher, enquanto isso não for mudado e isso perpassa pela educação, nenhuma política pública vai resolver o problema (LEITE, 2020).

Assim, a mudança de concepção social quanto a desigualdade de gênero, deve ser obtida de forma complementar às políticas públicas, uma vez que o alcance gerado por esses elementos de forma individual, é baixa e insuficiente.

Além disso, a Chefe do Departamento de Feminicídios não acredita que Estado do Maranhão já atingiu o grau máximo ao que diz respeito às políticas públicas implementadas. Ela considera inesgotável, a implementação de políticas públicas relacionadas ao Feminicídio, pois entende que o Estado e a sociedade sempre devem estar abertos à novas propostas, entendendo a dinâmica da violência e a sua volatilidade.

Vejamos mais um trecho da entrevista:

Enquanto tiver mulher morrendo, mesmo a gente trabalhando e dando o melhor de si, sabemos que podemos fazer ainda mais e devemos fazer para que cada mulher tenha de fato direito de viver livre de violência. Há sim, ainda, muito o que fazer. Muito já foi feito, os movimentos de mulheres já conquistaram muito, mas ainda há muito mais a ser feito [...] (LEITE, 2020).

Deste modo, a implementação de políticas públicas é indispensável para a efetivação da norma de feminicídio. Isso porque, como falado nesta pesquisa (Capítulo 1, seção 2.5), o Direito Penal é um instrumento que tem efetividade reduzida, quando aplicada de forma isolada. Além disso, as políticas públicas dispõem de maior efetividade na diminuição de problemas sociais, que o Direito Penal puro.

Estamos vivendo em um período crítico na saúde mundial com a pandemia, em decorrência do acometimento de milhões de pessoas pela COVID-19. Uma das formas de prevenção é o distanciamento social, de forma exemplar, o isolamento das pessoas em casa. Com isso, muito se fala sobre o aumento do número de casos de violência doméstica e de Feminicídio no contexto de pandemia. Diante desse contexto, a entrevistada admite existir uma grande possibilidade deste aumento estar relacionado a permanência das mulheres e de seus agressores em casa e alega existir mais casos de feminicídio este ano, que no ano anterior. Porém, deixa claro que é necessário um estudo mais aprofundado para determinar as causas.

No que diz respeito à aplicabilidade da Lei 13.104/15 e a tendência quantitativa apontada pelo Mapa do Feminicídio, a Chefe do Departamento de Feminicídio, admite que a mensuração dos atos de feminicídio aumentou de forma significativa, passando uma aferição mais realista. Tal aferição se dá em decorrência da melhor aplicação da norma pelos profissionais do direito.

Vejamos mais um trecho da entrevista:

[...] O que temos por um lado é que a violência como um todo tem aumentado e consequentemente a violência contra mulher vai aumentar porque isso segue o ritmo normal da violência no Brasil. Por outro lado, a lei do feminicídio possibilitou que a gente tenha dados mais reais sobre mortes violentas de mulheres. Talvez nesses números anteriores se for feita uma análise real, se verá que casos que poderiam ser enquadrados como feminicídios e não foram, entraram somente como homicídios. Então, precisa de uma análise mais acurada para se determinar realmente se esse aumento é real ou se estar havendo uma tipificação mais correta do feminicídio em relação aos anos anteriores (LEITE, 2020).

Assim, é necessário a elaboração de um estudo que considere tais variáveis, para que seja observada um aumento ou apenas uma correta tipificação da norma aos casos existentes não havendo, por hora, uma resposta concreta sobre o assunto.

Como demonstrado no decorrer desta entrevista, a Delegada Wanda deixou claro que as políticas públicas são de grande relevância para a concretização dos efeitos pretendidos, através da norma de feminicídio. Assim, pôde sugestionar sobre a criação de uma política pública com a finalidade de garantir esse efeito.

Vejamos um trecho da entrevista:

O principal é investimento em educação, sabemos disso. Quando uma mulher ou um homem recebe uma educação formal mais adequada, ele tem mais oportunidades de estar engajado dentro do mercado de trabalho e quando a mulher tem mais autonomia financeira, ela também tem mais autonomia sobre toda sua vida, de uma forma geral. Que nós tenhamos uma educação não só na escola, mas também dentro das casas, no ambiente familiar, onde a igualdade de gênero de fato não seja apenas ensinada, mas vivenciada todos os dias, que a mulher não tolere nenhum desrespeito aos seus direitos dentro de casa ou na escola ou na rua. Porque, no momento em que a gente se impõe, acabamos por refrear uma certa violência que a gente sofre no nosso dia a dia (LEITE, 2020).

Dito isso, a educação é a palavra-chave para solucionar o problema social do feminicídio. A sua naturalização no ambiente público e privado faz com que a prática seja enraizada na sociedade e se perpetue por gerações. A educação formal e informal é de grande relevância para o rompimento de concepções machistas e patriarcalistas, tendo como consequência a diminuição de crimes relacionados a desigualdade de gênero.

A presente pesquisa foi de muita relevância para a elaboração deste trabalho, bem como para a percepção de quais são os reflexos da Lei 13.104/15 no contexto fático. A visão da Delegada, que convive diariamente com a aplicação desta lei, foi necessária para entendermos os bens jurídicos tutelados por ela, mas também reconhecer as melhorias que devem ser alcançadas para atingir a integralidade de seus efeitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Lei do Femicídio visou-se estancar a diversidade de gênero presente na sociedade brasileira, todavia, o seu simbolismo impede que a norma seja eficiente para tanto. O objetivo da referida qualificadora não surgiu os efeitos necessários para causar a diminuição do problema social, mas o contrário, pois conforme analisado o Direito Penal não deve ser utilizado como instrumento de políticas públicas, tendo em vista o seu caráter subsidiário.

O simbolismo penal decorre do espetáculo criado pela mídia ao retratar os crimes cometidos, em especial, contra as mulheres, influenciam de forma direta a revolta social e seu sentimento de insegurança. Assim, o clamor dos cidadãos aos representantes legislativos, bem como a necessidade deles em demonstrar “serviço” corroboram para a promoção de um Direito Penal enrijecido e mais punitivo.

No mais, a junção desses elementos é percebida nos resultados infrutíferos e no aumento nos índices de violência e mortalidade, sendo percebido no Estado do Maranhão, conforme demonstração quantitativa e análise das medidas legislativas visando coibir a prática do feminicídio. Restou claro que o Poder Legislativo estadual pouco discute sobre o tema, apesar do Maranhão estar em 5º lugar no Mapa do Femicídio do Brasil.

Desta forma, fixada a problemática, os objetivos e as hipóteses, o presente trabalho buscou identificar se a Lei do Femicídio, de fato, produziu diminuição dos casos no Estado do Maranhão, sendo ou não um exemplo de norma penal simbólica.

No primeiro capítulo foi possível conceituar o processo sócio normativa da Lei 13.104/15, o processo valorativo das normas como fato jurídico, bem como o crime de homicídio no Código Penal brasileiro. Conhecer a Lei 13.104/2015 para ampliar os entendimentos sobre a norma penal criada. Em seguida, foi explicado a origem da Lei Maria da Penha e seu trâmite legal, dando ênfase ao clamor social que influenciou na criação da lei de feminicídio e, por fim, a análise da necessidade da criação do tipo penal.

Buscou-se, no segundo capítulo apresentar o Direito Penal Simbólico, pautando a discussão no âmbito da violência contra a mulher, bem como a função do Direito Penal como mecanismo de políticas públicas. Posteriormente, foi feito a conceituação do Simbolismo Penal decorrente do poder de sentença da mídia como geradora da sociedade de risco e seu papel na criação de normas penais.

No terceiro capítulo houve a identificação das políticas públicas estaduais aplicadas ao combate da violência contra mulher, através SAPL, e em seu grau mais extremo, o feminicídio. Além disso, houve a necessidade de analisar a taxa de mortalidade da mulher por razões de gênero no Estado do Maranhão no período de 2015-2019.

No mais, a entrevista esclarecedora da Chefe do Departamento de Feminicídio, delegada Wanda Moura Leite, confirma a importância de fomentar medidas públicas para corroborar a proteção disposta no art. 121, VI do Código Penal, mencionando a educação como aliada na busca da eliminação da violência de gênero.

A partir disso, identificamos um aumento crescente dessa taxa, percebendo que a criminalização do ato pouco atingiu a sua finalidade, que é a proteção da vida da mulher. Em razão disso as políticas públicas voltadas a matéria, no estado, são escassas. Tal afirmação pode ser observada nas poucas proposições normativas estaduais para o combate do feminicídio.

Porém, através da entrevista, apesar da mensuração dos atos de feminicídio ter aumentado de forma significativa, passando uma aferição mais realista, concluímos que é necessário a elaboração de um estudo aprofundado, para que seja observada um aumento ou apenas uma correta tipificação da norma aos casos existentes não havendo, por hora, uma resposta concreta sobre o assunto.

Assim, diante do que foi exposto neste trabalho, é defendida a ideia de que o Estado deve tratar a violência de gênero com a implementação de políticas públicas multidisciplinares e medidas administrativas com a finalidade de reprimir a violência contra a mulher.

É evidente o avanço criado pela tipificação do ato de feminicídio, bem como a sua classificação de crime hediondo, para a concretização dos direitos da mulher. Porém, apenas a criação de uma norma penal não faz com que a ocorrência do feminicídio diminua, isso porque, trata-se de um problema social e cultural, que somente poderá ser combatida se aliada à informação e educação.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ana Claudia da Silva. **O movimento feminista e o feminicídio como reflexo do direito penal simbólico** – UFPR. Disponível em: <http://www.simposiodedireitoepeg.com.br/2015/down.php?id=1158&q=1>. Acesso em: 25 set. 2020.
- ADORNO, Theodoro. **Introdução à Sociologia**. Traduzido por Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Unesp, 2008.
- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina. **Apontamentos sobre a Tramitação da Proposta de Tipificação do Feminicídio no Brasil: Atores e Articulações Relevantes em Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade**. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2017.
- ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. 2007. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão jurídica de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, Sociedade e Direitos humanos**. S.P.: Ed. Rideel, 2010.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO. **Regimento Interno Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Maranhão**. Aprovado pela Resolução Legislativa nº 449 de 24 de junho de 2004 e atualizado até a Resolução Legislativa nº 932 de 21 de maio de 2019. 2004.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Editora Impetus. abr. 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio> Acessado em: 18 set. 2019.
- BERTOLIN, P. T. M.; CARVALHO, S. **A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade jurídica suficiente para supera-la?** In BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins;
- BRAGA, Lorena Corrêa. **O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal**. 2013. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_poder_da_midia_e_seus_reflexos_na. Acesso em: 24 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília: Planalto, 2009.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006.** Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Lex. Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 17 mar. 2016.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes.** Brasília: Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. 2004.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 24 de out 2020.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutemberg à internet.** Tradução de Maria Carmelita Pádua Dias. 2ª edição. 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BUZAR, Kátia. **Câmara debate espetacularização da notícia do caso Eloá.** Disponível em: Acesso em 23 set. 2020.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº292/2013 do Senado Federal.** Mon. UFSC. Florianópolis/SC: 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol. 1, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Proteção penal do ambiente: eficácia, efetividade e eficiência do conjunto normativo.** 2006. 226 p. Doctoral Thesis. Centro de Ciências Jurídicas/ Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal e Controle Social.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

COOLING, Ana Maria. **Gênero e História: um diálogo possível?.** Revista Contexto e Educação, ano 19. nº 71/72. Editora Unijuí: Jan/dez 2004.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política.** Revista Gênero, v. 5, n. 2, 2013. Disponível em: Acesso em: 06 nov. 2019.

COSTA, Amorim Caroline; DA SILVA, Portela Bernardo Rafael; DE OLIVEIRA, Mereu Vitor Rafael. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e seus principais aspectos.** Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistasiza_bela/index.php/dih/article/view/325. Acesso em: 21 out. 2020.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Podivm, 2008

DE LIMA, A. G. G. **Uma breve análise do feminicídio como qualificadora penal sob a perspectiva de uma criminologia feminista.** II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. Direito Penal: Parte Geral. 4. ed. rev. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DURKHEIM, É. **As Regras do Método Sociológico,** São Paulo, Martins Fontes, 2007.

ELIAS, Joao Henrique de Melo. **Direito Penal Simbólico: A dissimulação da supressão do direito fundamental a segurança pública.** São Paulo: Baraúna, 2014.

FERREIRA FILHO, M. G. **Do Processo Legislativo.** São Paulo: Saraiva, 7ª Ed, 2012.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da; COLAVOLPE, Luis Eduardo Lopes Serpa. **LEI DO FEMINICÍDIO: PARA QUEM E PARA QUÊ? UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL.** Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/56/46>. Acesso em: 25 set. 2020.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. **A responsabilidade civil do estado por uma conduta omissiva.** Revista CEJ, América do Norte, 2003. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/577/757>. Acesso em: 02 de nov de 2019.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio (Coord); PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – Introdução e princípios fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRANATO, Fernanda Rosa da Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann).** 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5778/1/fernandarosadepaivagranato.pdf>. Acesso em 12 nov. 2019.

GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos; DE JESUS, Maurício Neves. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Acesso em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>. Acesso: 16 abr. 2016.

GROSSMANN, Lurdes Aparecida; CARDOSO, Ângela Teresinha Rambo. **A Lei Maria da Penha e a Violência Psicológica Praticada Contra a Mulher no Âmbito Familiar**. In:

HAUSER, Ester Eliana, WEILER, Ana Luisa Dessoy, BELIBIO, Daniela. **A Lei do Femicídio e o Uso Simbólico do Direito Penal: Considerações sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil**. Salão do Conhecimento, 2015.
DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. Ijuí: Unijuí, 2010.

HAUSER, Ester Eliana et al (Orgs.). **Cidadania e direitos fundamentais: a experiência do projeto de extensão Cidadania para Todos**. Ijuí: Unijuí, 2013.

HELKER, Meregildo. **Da Violência Doméstica Fatal contra a Mulher: Evolução e Tipificação**. Mon. UNIR. Cacoal-RO, 2016.

IHERING, Von Rudolf. **A Luta pelo Direito**; tradução: João de Vasconcelos. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JACOB, Ricardo. **Mídia e Violência: um estudo sobre o caso Eloá**. 2009. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Faculdade de Comunicação Cásper Libero, São Paulo, 2009.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Organização e Tradução: André Luis Callegari e Nereu José Giacomoli. 6 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LAUFER, Daniel. **Direito penal e processual penal de emergência: conceituação, compreensão e enfrentamento**. Revista justiça e sistema criminal: modernas tendências do sistema criminal, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 137-159., jan./jun. 2013.
Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104831. Acesso em: 12 nov. 2019.

LEITE, Wanda Moura. **Entrevista realizada em novembro de 2020**. Maranhão, Casa da Mulher Brasileira.

LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional**. 2017.
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 12 de nov 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**; v.1; 11ed; 2017

MARCONDES FILHO, Ciro. **Jornalismo: a saga dos cães perdidos**. São Paulo: Hacker, 2000.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo Perspectiva, ISSN 0102-8839 versão impressa. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 12 nov. 2019.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 12. Nov.2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 / Cleber Masson. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.**

MIZUNO, C.; FRAID, J. A.; CASSAB, L. A. **Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora?**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas, 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Igualdade de Gênero na Constituição Federal: Os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-deestudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitosfundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-epoliticos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 25 set. 2020

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feticídio e sua questão no Tribunal do Júri**. Disponível em: http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-questao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed. Acesso em: 15 nov 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, vl.1,10ª edição, Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **A Filosofia do Direito**. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO: **Juris Itinera/** Procuradoria Geral de Justiça. v. 1, n. 1, (jan./dez.1991-) - São Luís: PGJ, 2008. n. 15

RODRIGUES, A. C. C. **Cidadania nas relações afetivo-sexuais no Brasil contemporâneo: uma questão de políticas públicas**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. 1998.
RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. **Mulher, Direito Penal e Justiça Restaurativa: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração**. Dissertação (Mestrado

em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UFPE. 2010. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. **Mulher, Direito Penal e Justiça Restaurativa: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UFPE. 2010. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SADALLA, Nachara Palmeira. **A lei do feminicídio: sua aplicabilidade e consequências**. Vol. 06, número 09. Páginas 1-25. Belém, junho 2019. Disponível em: 65. Acesso em: 18 set. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical** / Juarez Cirino dos Santos. – 4.ed. – Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018.

SENADO FEDERAL. **Congresso. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. Projeto de Lei - Feminicídio**. Brasília, DF, 16 jul. 2013. Disponível em: http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1. Acesso em: 15 nov. 2019.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SILVA, J. A. **Estrutura e Funcionamento do Poder Legislativo**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/198698>. Acesso em: 10 nov. 2019.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua Integração ao Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TEIXEIRA, S. F. **Compromisso com o direito e a justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 30 e 31.

APÊNDICES

APÊNDICE 1- ENTREVISTA COM A CHEFE DE DEPARTAMENTO DE FEMINICÍDIO, WANDA MOURA LEITE.

Maria Eduarda — Qual é o seu nome, qualificação e histórico?

Delegada Wanda — Wanda moura leite, delegada de polícia civil, atualmente chefe do departamento de Feminicídio do Maranhão. No combate e enfrentamento da violência contra a mulher, a minha primeira lotação como delegada foi na Delegacia da Mulher, em Codó. Posteriormente, trabalhei novamente no enfrentamento da violência doméstica como titular da delegacia da mulher de São Luís, comigo foi implantado o plantão da Casa da Mulher Brasileira, da Delegacia Especial da Mulher. A partir de então, a gente começou a ter esse atendimento 24 horas por dia para a mulher. Há 1 ano e meio estou na Superintendência de Homicídios e há pouco mais de dois meses assumi a chefia do departamento de feminicídio, que faz parte da Superintendência de homicídios.

Maria Eduarda — Quais são as suas impressões sobre a Lei 13.104/15?

Delegada Wanda — A Lei do feminicídio, na verdade, veio para proteger a mulher naquilo que a Lei Maria da Penha não conseguiu protegê-la. A Lei Maria da Penha foi um avanço enorme no trato e no combate a violência contra mulher, mas ainda sim essa lei foi insuficiente para nos resguardar de todas as violências sofridas. Infelizmente o Brasil é o 5º país no ranking de feminicídio, no ranking mundial de feminicídio. Viver no Brasil, para nós mulheres, é um risco enorme. Infelizmente nós estamos inseridas nessa sociedade que é machista, onde o patriarcado é muito forte, então tudo isso simboliza a violência contra a mulher. A partir do momento que somos criados e educados, mulheres e homens, com a noção que há desigualdade entre homens e mulheres, simplesmente em razão gênero, desencadeia um processo enorme de violência ao longo de todas as nossas vidas. Infelizmente essa violência é naturalizada, é tão intrincada, que não é perceptível, somente quando já ganha um grau mais elevado que conseguimos perceber como violência, mas a mulher sofre violência em todas as esferas da sua vida pública e privada. Então, a lei do feminicídio é um avanço importantíssimo, mas ela por si só não vai garantir os direitos da mulher, de ter uma vida livre de violência. Precisamos avançar muito, precisamos sempre discutir com a sociedade, levando essa questão educativa e preventiva de igualdade de gênero, de igualdade de direitos entre homens e mulheres e isso tem que estar presente dentro do nosso dia-a-dia, para que aos poucos a gente consiga desconstruir essa cultura do machismo e passe a construir de fato uma cultura de paz entre homens e mulheres, com igualdade de direitos.

Maria Eduarda — Diante da sua atuação profissional como você descreve o estado da mulher que chega na delegacia?

Delegada Wanda — Geralmente a mulher vem à delegacia, principalmente a mulher mais velha, depois de uma vida inteira de violência e vem ainda se sentindo culpada. Infelizmente a sociedade acaba cobrando da mulher uma responsabilidade muito grande e acha que a mulher é a responsável pela criação dos filhos e manutenção da família. Ainda que para isso ela tenha de se submeter a uma relação abusiva. Então, essa mulher chega aqui muito fragilizada e a gente sabe que a violência contra a mulher é cíclica, ainda quando a mulher resolve denunciar, muito possivelmente, na maioria dos casos, essa mulher vai se reconciliar com esse agressor. Porque ele vai pedir desculpas, vai dizer aquele ato de violência foi culpa dela mesma, que ela provocou, ele vai dizer que a ama, vai comprar presentes. Tem a dependência economia- que é um fator muito forte- e, também, a dependência emocional. Então, sair do ciclo da violência não é fácil, por isso precisamos desse atendimento multidisciplinar para a mulher que está em uma situação de violência. Ela tem que ter uma assistência financeira, psicológica, orientação jurídica, proteção policial. Então essa atuação multidisciplinar vai ajudar a mulher a sair de fato dessa relação de violência e os números indicam que se essa violência não for interrompida pode chegar a violência fatal, que é o feminicídio. A orientação é sempre essa: ao menor ato de violência física ou psicológica, verbal, moral patrimonial, que a mulher procure imediatamente o órgão de proteção, de preferência a delegacia da mulher para denunciar a violência sofrida. Porque caso isso não seja interrompido, a tendência é que essa violência vá aumentando, podendo chegar a violência letal que é o feminicídio.

Maria Eduarda — Qual o impacto da Lei Maria da Penha na defesa dos direitos da mulher?

Delegada Wanda — O impacto da Lei Maria da Penha é enorme, foi uma revolução na garantia dos direitos da mulher, a edição desta lei e ela a lei mais conhecida nacionalmente. Então todos tem conhecimento sobre a lei Maria da Penha. A partir da Lei Maria da Penha que tem ações preventivas e repressivas de combate a violência contra mulher, a mulher de fato passou a se sentir mais protegida, passou a denunciar mais, tivemos estruturação de delegacias da mulher, de órgãos específicos da mulher, defensoria da mulher, vara de violência doméstica, juizado especial da mulher. Então, a partir da edição dessa lei, o combate a violência contra mulher ganhou uma outra cara no Brasil.

Maria Eduarda — Qual o impacto da Lei do Femicídio na defesa dos direitos da mulher?

Delegada Wanda — Com a Lei do feminicídio, o feminicídio passou a ser considerado um homicídio qualificado, já tem uma punição mais severa, uma pena mais severa. É um crime hediondo e principalmente, a gente deu visibilidade ao feminicídio, porque o feminicídio é a morte violenta da mulher pela simples razão de ser mulher, no momento que a gente consegue tirar o feminicídio daquele rol amplo do homicídio, conseguimos enxergar de fato o número de feminicídio, chamar a atenção da sociedade para o feminicídio. Porque enquanto o homem morre em razão da violência urbana, morre durante um roubo, em uma briga no bar ou briga de trânsito, em situações em que há o consumo de bebida alcoólica. A mulher morre no lugar onde ela deveria se sentir mais protegida, que é dentro de casa, e na maioria das vezes essa morte é praticada pelo parceiro ou ex- parceiro, por uma pessoa que tem um relacionamento íntimo com a mulher. Então, precisamos tirar e evidenciar que as causas de morte das mulheres são específicas, são diferentes das causas de morte de homens no Brasil. Com isso, a gente conseguiu dar visibilidade à questão do feminicídio, trazer essa reflexão para a toda sociedade, além de dar um tratamento mais gravoso para os autores do feminicídio.

Maria Eduarda — Além da edição das leis houve alguma política pública visando sua efetivação?

Delegada Wanda — Várias políticas públicas são desenvolvidas nesse sentido, para a gente combater e diminuir os números de feminicídio. As políticas aqui, a nível de polícia civil, estamos já na 4ª edição da semana de combate ao feminicídio, é uma ação promovida pela polícia civil com alguns parceiros e movimentos de mulheres. Tem uma adesão muito grande da sociedade em geral. Então durante todo o mês de novembro, a gente sabe que as atenções estão voltadas para essa temática. Então, é uma forma muito eficiente de sensibilizar a sociedade, chamar a atenção, para discutirmos que o machismo mata. As pessoas têm que entender que essa desigualdade nas relações entre homens e mulheres gera violência e isso precisa ser combatida. Além dessas ações promovidas pela Polícia Civil, há ações promovidas por vários órgãos, a partir disso discutimos políticas públicas que são implantadas e direitos de mulheres são de fato ampliados e assegurados.

Maria Eduarda — A senhora acha que essas políticas públicas existentes são suficientes para diminuir a ocorrência desses crimes?

Delegada Wanda — Nenhuma política pública vai resolver o problema da violência contra a mulher, se não tivermos uma mudança de base, então essa questão é estrutural. O problema do machismo, do patriarcado, enquanto a gente não mudar essa visão de que o homem tem poderes maiores do que a mulher, de que o homem tem poderes, inclusive, sobre o corpo da mulher, de que o homem tem poder sobre a vontade da mulher, enquanto isso não for mudado e isso perpassa pela educação, nenhuma política pública vai resolver o problema. A gente fomenta discussões, trazemos reflexões para a sociedade, mas essa mudança precisa partir de cada um de nós, mulheres e homens, por que uma sociedade machista é ruim não só para as mulheres, é ruim também para os homens. É claro que a gente acaba pagando com a vida, para a mulher é muito pior. A gente tem medo de sair na rua sozinha, se preocupa com a roupa que vai vestir por medo de ser estuprada, os nossos direitos são desrespeitados tanto na esfera pública quando na esfera privada, é muito difícil ser mulher no Brasil. Então a gente precisa mudar essa cultura machista, para que a gente possa de fato garantir o direito de uma vida livre de violência para todas nós mulheres.

Maria Eduarda — A senhora acha que o Estado do Maranhão já atingiu o grau máximo ao que diz respeito às políticas públicas implementadas?

Delegada Wanda — Sempre há mais a ser feito, a gente sempre tem que estar aberta à novas ideias, à novas propostas, até porque a violência é algo dinâmico e a gente precisa atender essa dinâmica que é da vida, inerente a vida. Então, tudo que se faz ainda é insuficiente e precisamos fazer muito mais. Enquanto tiver mulher morrendo, mesmo a gente trabalhando e dando o melhor de si, sabemos que podemos fazer ainda mais e devemos fazer para que cada mulher tenha de fato direito de viver livre de violência. Há sim, ainda, muito o que fazer. Muito já foi feito, os movimentos de mulheres já conquistaram muito, mas ainda há muito mais a ser feito, não só pelo Estado, mas pela sociedade e por cada um de nós de forma individual. A responsabilidade não é só do Estado, é de todos nós.

Maria Eduarda — Diante do contexto pandemia, é real fazermos a relação da pandemia com o aumento do número de casos de feminicídio?

Delegada Wanda — O que se sabe, no Brasil, é que o feminicídio ocorre principalmente nesse contexto de violência doméstica e familiar. Diante da pandemia, todos ficamos mais

tempo em casa, homens e mulheres, por conta da pandemia. Com isso os conflitos familiares se exacerbaram, quando há mais conflito há mais violência e talvez por isso, especificamente em relação ao Maranhão, neste ano de 2020 já temos mais casos de feminicídio do que em relação ao ano de 2019. Precisa de um estudo mais aprofundado para determinar as causas, mas certamente a pandemia influenciou esse aumento no número de feminicídio no Estado do Maranhão e pelo o que acompanhei na imprensa, isso aconteceu em outros estados aqui no Brasil.

Maria Eduarda — No contexto geral, diante da aplicabilidade das leis, o Mapa do Feminicídio aponta crescimento ou diminuição dos crimes?

Delegada Wanda — A grande questão é que com a lei do Feminicídio, esses dados de mortes violentas de mulheres em razão da condição do gênero feminino, passaram a ter uma mensuração mais real. Antes as mortes violentas de mulheres estavam lá dentro daquele rol de todos os homicídios. Com a lei do feminicídio, seu conhecimento cada vez mais amplo e sua aplicação cada vez melhor pelos profissionais do direito, o que temos por um lado é que a violência como um todo tem aumentado e conseqüentemente a violência contra mulher vai aumentar porque isso segue o ritmo normal da violência no Brasil. Por outro lado, a lei do feminicídio possibilitou que a gente tenha dados mais reais sobre mortes violentas de mulheres. Talvez nesses números anteriores se for feita uma análise real, se verá que casos que poderiam ser enquadrados como feminicídios e não foram, entraram somente como homicídios. Então, precisa de uma análise mais acurada para se determinar realmente se esse aumento é real ou se estar havendo uma tipificação mais correta do feminicídio em relação aos anos anteriores.

Maria Eduarda — Você teria alguma sugestão de política pública ou política social para garantir o direito das mulheres?

Delegada Wanda — O principal é investimento em educação, sabemos disso. Quando uma mulher ou um homem recebe uma educação formal mais adequada, ele tem mais oportunidades de estar engajado dentro do mercado de trabalho e quando a mulher tem mais autonomia financeira, ela também tem mais autonomia sobre toda sua vida, de uma forma geral. Que nós tenhamos uma educação não só na escola, mas também dentro das casas, no ambiente familiar, onde a igualdade de gênero de fato não seja apenas ensinada, mas vivenciada todos os dias, que a mulher não tolere nenhum desrespeito aos seus direitos dentro

de casa ou na escola ou na rua. Porque, no momento em que a gente se impõe, acabamos por refrear uma certa violência que a gente sofre no nosso dia a dia. Não se calar diante de qualquer violência- acho que essa questão de postura individual de cada mulher é muito importante- atrelado a isso tem que ter uma postura do estado de realmente incentivar e proteger a mulher que denuncia e está passando por uma situação de violência, para que haja uma punição eficiente e eficaz para aquele agressor e dessa forma a gente consegue evitar que homicídios ocorram. Uma estruturação cada vez melhor dos órgãos de defesa dos direitos das mulheres e dos órgãos que trabalham no combate a violência contra mulher, criação de mais delegacias da mulher, ampliar a ação e o número de policiais que atuam no combate a violência contra mulher, porque no momento que esse crime é noticiado e é imediatamente combatido, aquele agressor vai pensar duas vezes antes de fazer novamente um ato de violência contra aquela mulher. Porque ele vai saber que ela não está sozinha. Então, ele pode ser mais forte fisicamente que ela, mas ela não está só. No momento em que ele sente a punição, se vê sendo conduzido até uma delegacia ou respondendo a um processo criminal, aquilo ali vai frear aquela violência, aquele ato violento e vai ter consciência de que ele cometeu um crime e que ele precisa mudar.

ANEXOS

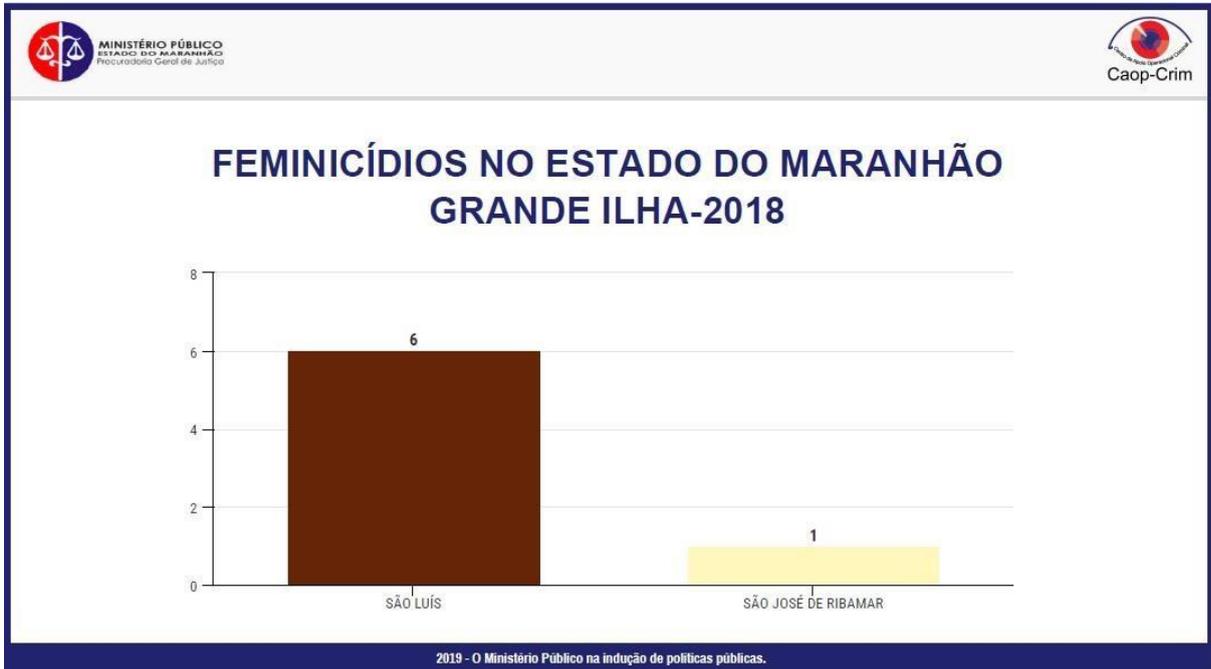
ANEXO A - FEMINICÍDIO NO ESTADO DO MARANHÃO (2015-2018)



ANEXO B - FEMINICÍDIO NA REGIÃO INTERIORANA DO ESTADO DO MARANHÃO E NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUÍS (2015-2018)



ANEXO C - FEMINICÍDIOS NA GRANDE ILHA (2018)



ANEXO D - QUANTITATIVO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO NO INTERIOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

